

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Faculdade de Direito de Alagoas

LARISSA GROUIOU DE CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES PELA DEVOLUÇÃO DA
CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ADOTADO**

Maceió/AL.

Maio/2017.

LARISSA GROUIOU DE CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES PELA DEVOLUÇÃO DA
CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ADOTADO**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Wladimir Paes de Lira.

Assinatura do Orientador

Maceió/AL.

Maior/2017.

LARISSA GROUIOU DE CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES PELA DEVOLUÇÃO DA
CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ADOTADO**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a banca examinadora.

Banca examinadora:

Presidente

Membro

Coordenador do NPE

Maceió/AL

Maior/2017

RESUMO

É crescente no atual contexto brasileiro o número de casos de devolução de crianças e de adolescentes adotados à instituição de acolhimento. Esta devolução se dá tanto após a sentença de deferimento da adoção quanto durante o período do estágio de convivência. Após o deferimento, apesar de ser a adoção medida irrevogável, o Poder Judiciário acaba por acolher novamente estes adotados devolvidos para evitar que fiquem no seio de uma família que não os quer. Já durante o estágio de convivência, ainda que seja possível o retorno da criança ou do adolescente à instituição de acolhimento, este deve se dar apenas nas hipóteses em que visa atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Sob este prisma, vê-se a necessidade de que haja a responsabilização civil destes adotantes, que devem indenizar a criança e o adolescente devolvidos com alimentos em razão do ato ilícito, danos materiais em razão da perda de uma chance e danos morais, ante os abalos psicológicos e existenciais causados a estes indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento.

Palavras-chave: Adoção; crianças e adolescentes; devolução; responsabilidade civil; danos morais; danos patrimoniais e indenização.

ABSTRACT

It is growing in the current Brazilian context the number of cases of return of children and adolescents adopted for the host institution. This return occurs both after the sentence of deferment of the adoption and during the period of cohabitation stage. After the deferment, although adoption is an irrevocable measure, the Judiciary ends up hosting these children and these adolescents again to avoid them staying in a family that does not want them. During the stage of coexistence, although it is possible the return of the adopter children to the host institution, this must occur only in the hypotheses where it aims to meet the best interest of the child or adolescent. In this light, there is a need for the civil liability of these adopter parents, who must indemnify the child and the adolescent with child support because of the illicit act, for material damages because of the loss of a chance, and moral damages because of the psychological and existential damages caused to these individuals in a peculiar developmental condition.

Keywords: *Adoption; children and adolescents; return; civil liability; moral damages; material damages and indemnity.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO	10
1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	10
1.1.1 Conceito	10
1.1.2 Natureza Jurídica	11
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E AVANÇOS DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	12
1.2.1. Evolução histórica da adoção	13
1.2.2 Avanços da adoção no Brasil	14
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	17
1.3.1 Dignidade da pessoa humana	17
1.3.2 Solidariedade	18
1.3.3 Afetividade	19
1.3.4 Convivência familiar	20
1.3.5 Melhor interesse da criança e do adolescente	21
1.3.6 Planejamento familiar	22
1.3.7 Direito à filiação	22
1.3.8 Paternidade/maternidade responsável	24
1.4 PROCESSO DE ADOÇÃO NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	25
1.4.1 Previsão legal	25
1.4.2 Requisitos formais da adoção	26
2. DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ADOTADO E OS DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS	32
2.1 RAZÕES E FUNDAMENTOS DA ADOÇÃO.....	32
2.1.1 Fundamentos da adoção	32
2.1.2 Motivações para a adoção	34
2.2 EXPECTATIVAS E A FANTASIA DA ADOÇÃO.....	38
2.3 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	40
2.4 CAUSAS DA DEVOLUÇÃO E ANÁLISE ESTATÍSTICA.....	43
2.4.1 Causas da devolução	43

2.4.2 Análise estatística da devolução no Brasil.....	47
2.5 POSSIBILIDADE LEGAL DE DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ADOTADO.....	49
2.6 DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À CRIANÇAS E AO ADOLESCENTE DEVOLVIDO.....	53
3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES PELA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ADOTADO.....	57
3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS GERAIS.....	57
3.1.1 Conceito de responsabilidade civil.....	57
3.1.2 Pressupostos gerais da responsabilidade civil.....	57
3.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	58
3.3 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	59
3.4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE DEVOLUÇÃO DE ADOTANDOS.....	61
3.4.1 Possibilidade legal.....	61
3.4.2 Casos de devolução ocorridos no Brasil – Análise jurisprudencial.....	64
3.4.3 Indenização por danos morais e materiais.....	67
3.4.3.1 Danos morais.....	67
3.4.3.2 Danos materiais.....	70
3.4.4 Quantificação da indenização por danos morais.....	71
3.5 A PREVENÇÃO DA DEVOLUÇÃO.....	74
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78

INTRODUÇÃO

O advento da Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e a proteção integral, que asseguram com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos com preferência sobre os direitos de outros titulares, devido à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, destaca-se o direito à convivência familiar, ante a importância da família como base da sociedade e como elemento imprescindível para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Desta forma, é garantida à criança e ao adolescente a permanência no seio de sua família natural ou biológica, salvo em situações excepcionais, em que este referido convívio não é o mais adequado ao interesse da criança ou do adolescente, casos em que será feita a colocação destes em família substituta.

A colocação da criança e do adolescente em família substituta visa atender seu direito a um ambiente familiar favorável a seu desenvolvimento físico, mental, moral e social, que proporcione liberdade e dignidade. No entanto, é cada vez mais frequente o caso de adotantes que procuram o Poder Judiciário para proceder à devolução dos adotandos, sem qualquer justificativa plausível para tanto, o que traz consequências irreparáveis para a criança e para o adolescente, tratados como mercadorias com defeito.

Esta devolução ocorre após a sentença que defere a adoção e também durante o estágio de convivência. Apesar de ser a adoção uma medida irrevogável de acordo com a legislação brasileira, forçar a permanência da criança ou do adolescente com a família que teve a intenção de devolvê-lo é ainda mais prejudicial a estes, por ficarem sujeitos a maus tratos, rejeição e discriminação.

O retorno da criança e do adolescente à instituição acolhedora durante o estágio de convivência, ainda que juridicamente legal, deve ser realizado apenas nas hipóteses em que venha a efetivar o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que se trata de um direito instituído em favor da proteção integral do adotando.

No primeiro capítulo deste trabalho, é feita uma conceituação da adoção e uma análise da sua natureza jurídica. Ademais, faz-se uma síntese da evolução histórica da adoção, passando pelo surgimento, na antiguidade, com o Código de Hamurabi e o Código de Manu,

suas funções na Grécia e Roma antigas, onde era muito relacionada à religião, o declínio que este instituto sofreu na Idade Média e seu renascimento com o Código de Napoleão. Trata-se também neste capítulo dos avanços deste instituto no Brasil. A seguir, é realizada uma análise dos princípios que regem a adoção, da previsão legal da adoção e de seus requisitos.

No segundo capítulo, fala-se sobre os fundamentos da adoção, os motivos que levam os indivíduos a adotar, e as elevadas expectativas que muitos adotantes criam sobre os filhos adotados, que podem gerar desapontamentos e levar à devolução. Ainda, é feita uma explicação sobre a importância do estágio de convivência como um período no qual a criança e o adolescente ficam sob os cuidados da pessoa adotante, com o escopo de que uma equipe interprofissional de apoio à Justiça da Infância e da Juventude faça a análise do relacionamento do adotando com a família adotante e avalie se esta adoção representa a medida que melhor atende aos interesses do adotando. Este capítulo trata ainda dos motivos que levam os adotantes a devolver as crianças e os adolescentes adotados, faz uma análise das estatísticas existentes no Brasil, traz as possibilidades legais de ocorrência da devolução de adotados, e, por fim, demonstra os danos que são causados à criança e ao adolescente quando do seu retorno à instituição de acolhimento.

Por fim, o terceiro capítulo deste trabalho começa trazendo uma síntese do conceito de responsabilidade civil e a possibilidade de aplicação desta responsabilidade no âmbito do direito de família, que vem sendo cada vez mais aceita pela doutrina e jurisprudência na medida em que muda a função tanto da responsabilidade civil quanto do direito de família; enquanto a responsabilidade civil deixa de ser vista com exclusiva ligação ao patrimônio, o direito de família passa a ser considerado campo de defesa dos direitos fundamentais. Traz-se ainda neste capítulo a possibilidade legal de aplicação da responsabilidade civil no caso de devolução de adotados, uma análise da jurisprudência brasileira acerca deste tema, que vem sendo cada vez mais no sentido de aplicar a responsabilização civil aos adotantes que devolvem o adotando, e, por fim, traz-se uma explicação sobre os danos materiais e morais a serem aplicados, a quantificação destes e como pode se realizar a prevenção da devolução, com o escopo de evitar a ofensa aos direitos da criança e do adolescente.

1. O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

1.1.1 Conceito

O instituto jurídico da adoção é regulado atualmente pela Lei 10.406/2002 (Código Civil) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) com alterações advindas da nova Lei da Adoção 12.010/09, e encontra-se bem conceituado pelas palavras de diversos e respeitáveis autores, tais como Maria Helena Diniz¹, que conceitua a adoção como um ato jurídico solene, onde, observados os requisitos legais e independentemente de relação de parentesco consanguíneo ou afim, um indivíduo estabelece vínculo fictício de filiação com outra pessoa, trazendo-a para sua família na condição de filho.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves², “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

A própria legislação, no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente³, dispõe a respeito do instituto, dizendo que a adoção atribui ao adotado a condição de filho, passando este a ter os mesmos direitos e deveres de filho, inclusive os sucessórios, desligando-o assim de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais.

Ainda, para Caio Mário da Silva Pereira⁴, a adoção se dá quando uma pessoa, independentemente da existência de qualquer tipo de parentesco, recebe outra como filho. O parentesco, vale ressaltar, pode ser consanguíneo, que é aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico, ou por afinidade, o existente entre cônjuges ou companheiros. Há ainda outra modalidade, o parentesco civil, como no caso da adoção, que não decorre de consanguinidade nem de afinidade⁵.

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**, v. 5, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 416.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 376.

³ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: Palácio do Planalto. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017. Art. 41.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 392.

⁵ TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 6º ed. São Paulo: Método, 2016, p. 1337.

O grande doutrinador Pontes de Miranda⁶ conceitua que a “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

Finaliza-se a conceituação do instituto da adoção com o ensinamento conclusivo de Moacir César Pena Jr⁷, que diz que, por maior que seja a variedade de conceitos, há concordância no ponto de que quando finalizado o processo de adoção, com sentença judicial e registro de nascimento, o adotado passa a possuir todos os direitos de filho, e integra-se de forma plena a sua nova família.

1.1.2 Natureza Jurídica

Em relação à natureza jurídica da adoção, esta é matéria controvertida entre os doutrinadores⁸, e de acordo com Galdino Augusto Coelho Bordallo⁹ existem cinco correntes na doutrina que explicam a natureza jurídica do instituto da adoção: a primeira considera a adoção como uma instituição, a segunda, como um ato jurídico, a terceira tem o entendimento de que seja um ato de natureza híbrida, a quarta a traduz como um contrato, e, por fim, a quinta considera a adoção um ato complexo.

Os doutrinadores que consideram a adoção como uma instituição explicam que a adoção já existia na realidade social e foi trazida para o direito positivo pelo Estado, que regulamentou o instituto e legalizou o processo¹⁰. O doutrinador Arnaldo Rizzardo¹¹ considera a adoção uma instituição dominada pelo direito público e subordinada à ordem pública e aos interesses da política pautada no cuidado de menores abandonados.

A adoção com a natureza de ato jurídico é defendida, dentre outros autores, por Paulo Lôbo¹², que traz o ensinamento de que a adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, uma vez que precisa de uma decisão judicial para que possa produzir efeitos.

⁶ MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito de Família**, v. 3. Campinas: Bookseller, 2001, p. 217.

⁷ PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 299.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 378.

⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 259.

¹⁰ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba, Juruá, 2009, p. 28.

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, *passim*.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 251.

Para Eunice Ferreira Rodrigues Granato¹³, a adoção tem natureza jurídica híbrida, ou seja, possui um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes e o exercício de seus direitos são limitados pelos princípios de ordem pública.

Os doutrinadores que defendem ter a adoção natureza jurídica de contrato explicam que esta é um ato de vontade bilateral em que há manifestação de interessados para a realização do contrato de adoção, que passa a ser ato jurídico perfeito, gerando efeitos jurídicos¹⁴. Esta corrente tem sido abandonada, por não se enquadrar mais na moderna concepção de contrato, uma vez que a adoção não possui conteúdo econômico nem liberdade na estipulação de seus efeitos, características inerentes ao conceito atual de contrato¹⁵.

Para Carlos Roberto Gonçalves¹⁶, a partir da Constituição de 1988, a adoção passa a ter natureza de ato jurídico complexo, que exige sentença judicial e não se enquadra mais nos contornos de uma simples apreciação juscivilista, mas sim passa a ser matéria de ordem pública e interesse de todos. Nelson Rosenvald e Cristiano Farias¹⁷ também entendem a adoção como um ato complexo, em razão da exigência de diferentes momentos jurídicos para que haja o seu aperfeiçoamento, além de ser necessária a manifestação de vontade do adotando e a chancela estatal.

A adoção como um ato complexo é a melhor corrente para explicar a natureza jurídica¹⁸, uma vez que, para que seja concretizada a adoção, esta passará por dois momentos: o primeiro, com natureza de negócio, com a manifestação das partes interessadas, e um segundo momento, onde o Estado irá intervir para verificar se há ou não conveniência da adoção no caso concreto. Enquanto o primeiro momento ocorre na fase postulatória, o segundo ocorre no final da fase instrutória, com a prolação da sentença. Portanto, são necessários para a consumação da adoção a manifestação de vontade do Estado, do adotado e do adotante.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E AVANÇOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

¹³ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 28.

¹⁴ *Ibidem*, p. 27.

¹⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 206.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 363.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 964.

¹⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Op. Cit.*, p. 206.

1.2.1 Evolução histórica da adoção

A prática da adoção teve início na antiguidade, surgindo as primeiras previsões no Código de Hamurabi e de Manu¹⁹. O instituto tem sua origem na necessidade que existia de dar continuidade às famílias, no caso de pessoas sem filhos²⁰. Existia naquele período o objetivo de dar sucessão ao culto doméstico²¹.

Em palavras diversas, mostra Fustel de Coulanges²² que a família que se extingue não tem quem lhe cultue a memória e a de seus ancestrais. Era uma forma de perpetrar o culto familiar.

Na Grécia e Roma antigas, a adoção estava muito relacionada à religião, e adotar um filho era visto como a forma de garantir a salvação da família, pois assim podia-se continuar a realizar os atos fúnebres para vivos e mortos continuarem suas vidas antes ou depois da morte. Portanto, a adoção realizava-se com o objetivo de promover o bem para família e para a igreja, e não para dar um lar para o adotando. De acordo com os ensinamentos de Granato²³, a religião se propagava apenas pela geração, com o pai transmitindo a vida ao filho e, ao mesmo tempo, a sua crença, culto, direito de manter o lar, de oferecer o repasto fúnebre, e de pronunciar as fórmulas da oração. Assim posto, vê-se que o homem que não tinha filhos encontrava na adoção uma solução para evitar a extinção de sua família. Ainda de acordo com a Autora, a mesma religião que obriga o homem a casar e determina o divórcio em caso de esterilidade, substituindo o marido por um parente em caso de morte prematura ou impotência, também oferece à família o direito de adotar.

Durante a Idade Média, a adoção entra em declínio e perde sua força²⁴. A estrutura familiar medieval não se fundava mais nos laços religiosos, como na Antiguidade, mas sim em laços sanguíneos, e rejeitava a introdução de um “estranho” no seio da família e a ideia

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 407.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 378.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 6. p. 275.

²² COULANGES, Fustel. *La cité antique*, p. 55, *apud* RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, v. 6. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 335 e 336.

²³ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 31 e 32.

²⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 626.

romana de “filiação fictícia”²⁵. Eduardo Alvin²⁶ sustenta a ideia de que tanto para a Igreja Católica quanto para os senhores feudais, a prática da adoção ia de encontro aos seus interesses. Para os senhores feudais, a adoção contrariava seus direitos hereditário sobre os feudos, e para a Igreja Católica, a adoção ia contra os princípios do sacramento do matrimônio e da família cristã, que tinha como única finalidade a procriação.

Assim, a adoção caiu em desuso “até desaparecer completamente”²⁷, e foi apenas na Idade Contemporânea, com o advento do Código de Napoleão, que o instituto ressurgiu.

O Código Napoleônico teve grande importância na Europa, uma vez que inspirou vários países e diversas legislações, influenciando diretamente no ressurgimento da adoção, que havia perdido importância e uso durante a expansão do cristianismo na Idade Média. De acordo com os ensinamentos de Dimas Messias de Carvalho²⁸, a adoção entrou em desuso quando a religião deixou de incentivá-la, e seu ressurgimento com o Código Civil francês se deu pela preocupação de Napoleão com a sua sucessão, sendo a seguir acolhido pelas demais legislações modernas, existindo apenas raras exceções.

Apenas a partir do século XX, momento pós-primeira guerra mundial, onde houve a necessidade de amparar os órfãos da guerra, é que adoção ganhou um caráter mais caritativo e de ampla aplicação social²⁹, que perdura até os dias de hoje com significativos avanços.

Com o retorno às legislações, a adoção virou um instrumento para dar filhos a quem não podia tê-los. Apenas com o passar dos anos o seu sentido foi se alterando, até os dias de hoje, em que a adoção significa principalmente dar uma família a quem não a possui. Assim, pode-se afirmar que a evolução da adoção a permitiu perder seu caráter potestativo e assumir um caráter mais assistencialista³⁰.

1.2.2 Avanços do instituto da adoção no Brasil

²⁵ SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 28 e 29.

²⁶ ALVIN, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br>> Acesso em: 27 mar. 2017.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 404.

²⁸ CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 2.

²⁹ SILVA FILHO, Artur Marques. *Op. cit.*, p. 32.

³⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção** In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 199.

Durante o século XVIII, era comum no Brasil a prática do abandono de crianças (ilegítimas, indesejadas, principalmente filhos de escravos) nas ruas, conventos, casas e igrejas. Diante dessa situação, foi criada a “Roda dos Expostos”, também conhecida como “Roda dos Enjeitados”³¹, onde as crianças eram depositadas em um cilindro oco que girava em torno de seu próprio eixo, com uma abertura para a rua e outra abertura para o interior de uma casa de acolhimento, ou Santa Casa. Após deixar a criança na abertura da face externa, bastava tocar um sino, e uma religiosa viria girar a roda para o interior da casa de recolhimento, acolhendo a criança³².

A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, ambas anteriores à codificação, não trouxeram normas relativas à criança e ao adolescente³³. O instituto foi finalmente sistematizado apenas no Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil (1916), que regulava a adoção, de caráter rígido e fechado, com o intuito de atender aos adotantes que não possuíam filhos. O Código Civil de 1916 tratava do instituto da adoção nos seus artigos 368 a 378 da Parte Especial³⁴.

A criança e o adolescente começaram a ter tratamento mais benéfico em relação ao instituto da adoção com a promulgação da Lei nº 4.655, em 02 de junho de 1965, que trouxe nova feição ao instituto ao aduzir que os adotados passariam a ter integração mais ampla com a família. Para Venosa³⁵, referida Lei foi um marco no ordenamento jurídico relacionado ao advento da adoção legítima, que deu maior sentido de acolhimento ao adotado e firmou um vínculo mais profundo entre adotante e adotado.

No entanto, foi com a Constituição de 1988 que o Direito de Família e a adoção se revestiram de nova roupagem. Decorrente dessa nova disciplina, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe nova sistemática para a adoção, a tratando de forma muito mais minuciosa do que o Código Civil³⁶.

³¹ SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 34.

³² JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. São Paulo: Servanda, 2006, p. 36 e 37.

³³ OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais de direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 32-35.

³⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 200.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 305.

³⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Op. cit.*, p. 201.

A família atual, que segue valores que foram introduzidos com a Constituição Federal de 1988, tem como seu fundamento a afetividade, e não possui mais função política, religiosa procracional ou econômica. Nas palavras de Paulo Lôbo, “a afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social”³⁷.

Enquanto no sistema anterior à Carta Magna de 1988 os filhos não possuíam direitos, ficando em plano inferior na hierarquia familiar, a nova sistemática trouxe a consagração do princípio da igualdade e o princípio da dignidade humana, tornando a família instituição mais democrática e com maior enfoque social³⁸.

Em diversas palavras, o ensinamento de Wladimir Paes de Lira³⁹ é no sentido de que com o advento da Carta Magna houve a instituição da igualdade absoluta entre os filhos, independentemente de sua origem, e foram estabelecidos direitos fundamentais específicos para estes. Além disso, a Carta Magna estabelece que deve haver a preferência destes direitos específicos em relação a direitos de outros titulares, introduzindo, assim, o princípio da prioridade absoluta.

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil rompe a discriminação que havia sido constante na história da adoção no Brasil, estabelecendo que todos os filhos, independentemente da relação de parentesco, natural ou civil, terão direitos iguais: “Art. 227 [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”⁴⁰. A igualdade entre os filhos se concretiza no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este de supremo valor, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais⁴¹.

No ano de 1990, com o advento da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), houve a consagração da doutrina da proteção integral, que defende que crianças

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2004, v. 6, n. 24, jun./jul., p. 152-155, Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

³⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In: MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 203.

³⁹ LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O estado da arte no Brasil. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*. 6 fev. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 170.

⁴⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: PLANALTO*. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016. Art. 277.

⁴¹ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 109.

e adolescentes possuem a particular condição de pessoa em desenvolvimento, e por este motivo são titulares de direitos especiais. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a ampliação dos usuários das medidas especiais de proteção, quais sejam todas as crianças e os adolescentes, e a transferência da aplicação da maioria das medidas desta esfera para o Conselho Tutelar, órgão garantidor, ao lado da família e do Estado, dos direitos infanto-juvenis⁴².

Esta supracitada Lei traz a concepção de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não objetos de direito, ao contrário do que estabelecia a Lei anterior, o Código de Menores de 1979⁴³.

1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO NO BRASIL

As antigas funções da família, como a função política, econômica, religiosa e procracional desapareceram ou passaram a ter papel apenas secundário. Hoje, a função principal da família consiste na realização pessoal de seus membros, com a efetivação da dignidade da pessoa humana e da afetividade, em um ambiente em que haja solidariedade e convivência⁴⁴.

Acerca dos princípios, importa trazer o ensinamento de Paulo Lôbo, de que “o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”⁴⁵.

A seguir faz-se uma breve explanação de cada um dos princípios que regem a adoção no Brasil.

1.3.1 Dignidade da pessoa humana

⁴² MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 648.

⁴³ LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas**. Lorena, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2008, p. 54. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111460.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁴⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2004, v. 6, n. 24, jun./jul., pp. 152-155.

⁴⁵ *Ibidem*.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e trata-se de um superprincípio, ou princípio dos princípios, ou ainda, nas palavras de Maria Berenice Dias, “valor nuclear da ordem constitucional”⁴⁶, uma vez que consiste no fundamento do Estado Democrático de Direito⁴⁷.

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta-se no respeito mútuo que deve existir entre os indivíduos e visa propiciar a efetivação de todos os direitos e garantias fundamentais de que é destinatário o ser humano. A respeito deste princípio, Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁸ traz o entendimento de que os direitos e garantias fundamentais não podem sofrer restrições que ultrapassem o limite imposto pela dignidade humana.

Este princípio, portanto, fundamento básico da Constituição Federal de 1988, aplica-se a todos, e inclusive de maneira mais vigorosa às crianças e aos adolescentes, seres humanos em desenvolvimento⁴⁹.

1.3.2 Solidariedade

O princípio da solidariedade é reconhecido como um dos objetivos fundamentais do País, de acordo com o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, e visa a busca de uma sociedade solidária, livre e justa. Este princípio possui grande importância no âmbito da família, devendo reger as relações interpessoais desta, de forma patrimonial, afetiva e psicológica, através de respeito e consideração mútuos⁵⁰. Trata-se de um princípio que carrega grande conteúdo ético, compreendendo valores como reciprocidade e fraternidade⁵¹.

Com relação à solidariedade na adoção, Marmitt⁵² destaca este princípio ao trazer seu entendimento no sentido de que, além de ter caráter humanitário, a adoção faz com que floresçam sentimentos de generosidade, benemerência e afeição, eis que é o modo pelo qual

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 44.

⁴⁷ TATURCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 3.

⁴⁸ SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, *apud* TATURCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 3.

⁴⁹ MEIRA, Vanessa Medeiros. **Princípios do Instituto Jurídico Adoção**. Disponível em: <www.jurisway.org.br>. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁵⁰ TATURCE, Flávio, *op. cit.*

⁵¹ DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p. 49.

⁵² MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 7.

alguém é investido no estado de filho, com todas as vantagens decorrentes. Ainda, de acordo com Paulo Lôbo⁵³, a adoção “brota não de um dever oponível ao adotante, mas do sentimento de solidariedade”.

Assim, vê-se que a família substituta decorre da solidariedade humana, que busca integrar os indivíduos em uma estrutura familiar baseada nos vínculos afetivos que ajudem a proporcionar o desenvolvimento social e humano da criança e do adolescente⁵⁴.

1.3.3 Afetividade

O princípio da afetividade é o que fundamenta o Direito de Família, além de tornar estáveis as relações socioafetivas, com prioridade sobre considerações dotadas de caráter biológico ou patrimonial⁵⁵. O afeto é mais que um sentimento, é também uma ação⁵⁶, e no sentido de cuidado, não pode faltar quando do desenvolvimento de uma criança⁵⁷.

Conquanto a Constituição Federal não traga expressa em momento algum a palavra afeto, este princípio pode ser identificado no texto legal em alguns de seus artigos relacionados à adoção, como o art. 227 § 6º, que garante a igualdade de direito de todos os filhos independentemente da origem, o art. 226 § 4º, que define família como a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, o que inclui os adotivos, com a proteção especial do Estado, e o art. 227 que em sua redação traz o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem⁵⁸. Já no Código Civil, faz-se presente o princípio da afetividade em relação à adoção quando o art. 1.593 admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil, também no art. 1.596, que

⁵³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁵⁴ CAMBI, Eduardo. **A relação entre o adotado, maior de 18 anos, e os parentes do adotante**. *Revistas dos Tribunais*, ano 92, v. 809, p. 28-34, mar. 2003. p. 30.

⁵⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Nova Principiologia do Direito de Família e suas Repercussões. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando (Org.) **Direito de Família e das Sucessões: Temas Atuais**. São Paulo: Método, 2009. p. 13.

⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 403.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 404.

⁵⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto, Código Civil - Famílias, 47, *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 52.

traz a consagração da igualdade na filiação, e o art. 1.604, que fixa a irrevogabilidade da perfilhação⁵⁹.

Assim, nas palavras de Paulo Lôbo⁶⁰, “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue”.

1.3.4 Convivência familiar

Quanto ao princípio da convivência familiar, este possui sua razão de existência no fato de que hoje a adoção tem como objetivo garantir à criança ou ao adolescente o direito ao desenvolvimento, sendo físico, mental, moral, social e espiritual, com liberdade e dignidade, no seio de uma família⁶¹. A Lei 8.069/90, com as alterações trazidas pela Lei 10.010/09 traz expressamente o direito fundamental de toda criança e de todo adolescente de ser criado no seio de uma família, seja esta natural ou substituta⁶². Antes ainda de ser um direito, a convivência familiar é uma necessidade vital para a criança e para o adolescente, tendo mesma importância do direito à vida⁶³.

A convivência em família é um porto seguro para a integridade da criança e do adolescente, tanto física quanto mental. Representa estabilidade para um ser em formação, sendo o afastamento de um núcleo familiar grave violação aos seus direitos⁶⁴.

Em face desta garantia de convivência familiar, há a busca de se manter a criança e o adolescente com sua família natural. Porém, nos casos em que a família biológica não proporciona a esta criança ou a este adolescente a realização de seus direitos e o respeito à sua dignidade, o que melhor atende a seu interesse é a entrega à adoção para que possam ser

⁵⁹ BELMIRO, Pedro Welter, Estatuto da união estável, p. 49, *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 52.

⁶⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁶¹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017. p. 5.

⁶² BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017.

⁶³ COSTA, Tarcísio José Martins. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 38, *apud* MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 75.

⁶⁴ RIZZINI, Irene (coord.) et al. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil, p. 22, *apud* MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 76.

colocados em uma família substituta, uma vez que o direito à convivência familiar visa uma convivência construída no afeto, e não nos laços de sangue⁶⁵.

1.3.5 Melhor interesse da criança e do adolescente

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe a valorização da pessoa humana, inclusive no núcleo familiar, surgindo o objetivo de se promover a realização desta valorização da pessoa, principalmente no caso da criança e do adolescente, pessoas em situação de fragilidade e com personalidade em processo de formação. Assim, tem-se que todos os conflitos que envolvam menores de idade devem ter sua solução orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente⁶⁶.

Dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente que estes possuem todos os direitos inerentes à pessoa humana e serão assegurados em seu favor, por lei ou outros meios, todas as facilidades e oportunidades que lhe facultem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com dignidade e liberdade⁶⁷.

Neste mesmo sentido, o artigo 4º da mesma Lei traz expressamente a obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade⁶⁸.

Portanto, vê-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, estabelece a busca pela melhor solução em todos os casos concretos para a criança e para o adolescente, além da prioridade absoluta, princípio que complementa o alcance do melhor interesse e se apresenta na proteção dos

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 50.

⁶⁶ PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁶⁷ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017. Art. 3º.

⁶⁸ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017, art. 4º.

interesses da criança e do adolescente acima de qualquer outro interesse ou bem tutelado juridicamente⁶⁹.

1.3.6 Planejamento familiar

A Constituição consagra o direito ao planejamento familiar no artigo 226 § 7º, que dispõe que o planejamento familiar possui natureza promocional e não coercitiva, se orientando por ações preventivas e educativas, além da garantia de acesso a informações, meios e técnicas disponíveis para regulação da fecundidade. O planejamento familiar, quando relacionado à paternidade responsável, beneficia as crianças e adolescentes, na medida em que estas passam a ter assistência material, afetiva, moral e intelectual⁷⁰.

Assim, havendo a realização do devido planejamento familiar e paternidade responsável, a criança e o adolescente poderão ter os direitos de sua personalidade concretizados⁷¹.

1.3.7 Direito à filiação

O direito à filiação é direito inalienável de toda pessoa, e não está ligado à origem biológica, mas à dimensão mais ampla, que abrange esta e qualquer outra origem⁷². Consiste em um direito indisponível que trata do estado da pessoa⁷³.

O trabalho do Autor João Baptista Vilella, intitulado “Desbiologização da Paternidade”, traz o ensinamento de que a paternidade socioafetiva, que tem como base a

⁶⁹ BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas, e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 84-86.

⁷⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016. Art. 226 § 7º.

⁷¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino e CAMILO, Andryelle Vanessa. **Aspectos inovadores da nova Lei de Adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁷² LÔBO, Paulo Luiz Netto, **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁷³ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 805.

posse de estado de filho, é uma forma de parentesco civil que mostra que o vínculo de filiação ultrapassa o vínculo biológico, abrangendo vínculos formados pelo afeto⁷⁴.

Atualmente, são outros os valores que norteiam as relações familiares, de forma que desaparece o conceito de filiação com fundamento unicamente biológico, mas outras formas de filiação passam a dominar o campo das relações humanas. A identidade genética não mais se confunde com a identidade de filiação⁷⁵.

Assim, tem-se que hoje, além da filiação biológica, aquela decorrente da existência de laços consanguíneos entre pais e filhos, existem também outros tipos de filiação, formados por vínculos que não exclusivamente o sanguíneo, os quais surgiram de acordo com a evolução e a necessidade da sociedade⁷⁶. A seguir faz-se uma breve síntese sobre as formas de filiação não biológicas.

A filiação socioafetiva, que vem ganhando cada vez mais espaço atualmente, é aquela que não se origina de adoção nem de laços de sangue, mas sim de reconhecimento tanto social quanto afetivo da paternidade ou maternidade. A filiação socioafetiva, também chamada posse de estado de filho, faz-se presente em situações em que, independente de registro, uma pessoa trata outra como se filho fosse. A doutrina traz três elementos que devem ser observados para a configuração de filiação socioafetiva (que, no entanto, não podem ser consideradas condições exaustivas)⁷⁷: o nome, a fama e o trato. Ou seja, o filho socioafetivo utiliza o nome do pai, é tratado como filho, e esta situação é conhecida por todos⁷⁸. Esta forma de filiação possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, pois o efeito do reconhecimento desta forma de filiação é apenas declaratório de uma situação que já existia⁷⁹.

⁷⁴ TATURCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 12.

⁷⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto, Princípio jurídico da afetividade na filiação, *apud* TATURCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 13.

⁷⁶ BARROS, Juliana Brito Mendes. **Filiação socioafetiva**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

⁷⁷ FACHIN, Luiz Edson. Filiação Socioafetiva: A Posse de Estado de Filho como Critério Indicador da Relação Paterno-Filial e o Direito à Origem Genética, *apud* MACEDO, Cristiane Garcia Cerqueira. **A filiação socioafetiva e o ingresso no registro civil**. Disponível em: <<https://crisgcm.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 551, *apud* MACEDO, Cristiane Garcia Cerqueira. **A filiação socioafetiva e o ingresso no registro civil**. Disponível em: <<https://crisgcm.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

⁷⁹ BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017. Art. 1.616.

Outra forma de filiação existente é a filiação registral, que tem sua forma mais comum no registro de filhos biológicos pelos pais, mas que também pode ser feito nos casos de adoção à brasileira. A adoção à brasileira é o que se convencionou chamar vulgarmente um sistema de adoção feito fora do procedimento legal, quando alguém registra filho alheio como filho próprio⁸⁰.

Esta forma de adoção está disseminada no Brasil, entre outros motivos, pela facilidade com que se dá o registro de uma criança, bastando que o suposto pai ou mãe do recém-nascido declare no Cartório de Registro das Pessoas Naturais o nascimento, alegando que o parto se deu em casa. Muitas pessoas optam por este tipo de adoção por vê-lo como uma alternativa ao demorado e dispendioso processo de adoção legal, que segue grande formalidade, além de que, ao final do processo, o pedido de adoção pode vir a ser indeferido⁸¹.

Por fim, adoção, forma de filiação civil, constituída através do deferimento de um processo de adoção, é a que confere a alguém o estado de filho quando entre o adotante e o adotado não há laços de paternidade ou filiação⁸². Possui efeitos *ex nunc*, ou seja, apenas a partir da data da sentença que a concede, uma vez que esta tem natureza constitutiva⁸³.

1.3.8 Paternidade/maternidade responsável

Outro princípio que irá reger a adoção é o princípio da paternidade e maternidade responsável. A Constituição Federal, nos artigos 226 § 7º e 229, reveste de juridicidade o dever de cuidado entre pais e filhos e torna expressa a responsabilidade paternal, um dos pilares do Direito de Família e desdobramento dos princípios da responsabilidade, afetividade e dignidade humana. O princípio da paternidade e maternidade responsável deve ser considerado como autônomo e destacado em relação aos outros princípios, devido à

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 509.

⁸¹ PAULA, Tatiana Wagner Lauand. Adoção à Brasileira: Registro de Filho Alheio em Nome Próprio, *apud* NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

⁸² WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro, *apud* BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 205.

⁸³ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017. Art. 47.

importância que a paternidade e maternidade têm na vida de todos os indivíduos. A paternidade e a maternidade são fundamentais para o sujeito, uma vez que a estrutura psíquica se forma a partir da relação dos filhos com seus pais⁸⁴.

Este princípio não interessa apenas às relações privadas, mas também ao Estado, uma vez que a irresponsabilidade parental somada a problemas econômicos tem como resultado milhares de crianças na rua. Portanto, vê-se que é um princípio que também se reveste de caráter social e político de grande importância⁸⁵.

1.4 PROCESSO DE ADOÇÃO NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.4.1 Previsão legal

O instituto da adoção no Brasil é regido pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em seus artigos 39 à 52, e pela Lei nº 12.010, promulgada em 3 de Agosto de 2009 e conhecida como Lei Nacional da Adoção ou Nova Lei da Adoção⁸⁶.

Esta nova Lei revogou os dispositivos que tratavam da adoção no Código Civil (arts. 1.620 a 1.629), realizando grande mudança no tratamento legal, uma vez que praticamente não existe mais no Código Civil a regulamentação do instituto. Seu art. 1.618 determina apenas que a Lei nº 8.069/10 (ECA) regulamentará a matéria⁸⁷. Ainda, referida Lei, de apenas oito artigos, introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo prazos para dar mais rapidez ao processo de adoção, criando o Cadastro Nacional de Adoção e também limitando em dois anos a permanência da criança e do adolescente em abrigo, que pode ser prorrogado em caso de necessidade⁸⁸.

Ainda com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, alguns pontos merecem destaque, quais sejam: a decretação da perda do poder familiar será feita passados, no máximo, 120 dias do encaminhamento do processo à autoridade judicial; havendo recurso no processo de adoção, este deverá ser julgado no prazo de, no máximo, 60 dias; o adotado terá o

⁸⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 400 e 401.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 401.

⁸⁶ TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 6º ed. São Paulo: Método, 2016, p. 908.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 909.

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 382.

direito de conhecer a sua origem biológica e terá acesso ao processo de sua adoção irrestritamente, caso assim manifeste interesse, direito este que se estende a seus descendentes; a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) promoverá a colocação da criança indígena em outra família e; os brasileiros terão preferência sobre a adoção. A adoção por estrangeiros, segundo regulado na Lei, ocorrerá apenas na inexistência de brasileiros habilitados e interessados⁸⁹.

Assim, não há mais a discussão a respeito de qual documento legal regerá a adoção, sendo este instituto, como aduzido acima, regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁰ e a Nova Lei de Adoção.

1.4.2 Requisitos formais da adoção

Por ser repleto de formalidades e burocracias, o processo de adoção no Brasil sofre inúmeras críticas. Entretanto, como argumenta Veronese e Oliveira⁹¹, não se pode deixar de considerar o alto grau de complexidade deste instituto, que trata de seres humanos que já sofreram, na maioria das vezes, abandono por parte de seus genitores. Desta forma, se faz evidente a necessidade de haver cautela que vise evitar uma segunda rejeição.

Existem diversos requisitos que devem ser devidamente preenchidos tanto pelos adotantes quanto pelos adotados para que haja a concretização da adoção, visando o melhor interesse e a proteção da criança e do adolescente. Os principais requisitos são: a idade mínima de dezoito anos para o adotante; a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado; o consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotado; a concordância do adotado se este tiver mais de doze anos; a existência de processo judicial, e, por fim; o efetivo benefício para o adotando⁹².

⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 383 e 384.

⁹⁰ TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2016, p. 910.

⁹¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene Cássia Policarpo. Adoção e relações familiares. *In: Revista da faculdade de direito da UFSC*. Florianópolis, vol. 1, 1998, p. 119. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5576>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 344.

A idade mínima de dezoito anos para o adotante é estabelecida pelo artigo 42 do ECA⁹³ “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”. Esta idade mínima não se confunde com a capacidade civil. Ainda que um adolescente de dezessete anos seja emancipado e, portanto, civilmente capaz, não poderá adotar, uma vez que não possui dezoito anos completos. Apesar de a capacidade civil não se confundir com a idade mínima de dezoito anos, cabe ressaltar que apenas aqueles que possuam a capacidade civil poderão adotar⁹⁴. Como ensina Silva Filho⁹⁵, “não teria sentido lógico admitir que o adotante estivesse impedido de exercer, por si, os atos da vida civil e pudesse, ao mesmo tempo, adotar”, uma vez que conforme o caso o adotante possui poderes de representar e assistir o adotado.

Em outro sentido é o entendimento de Bordallo⁹⁶, para quem a idade fixada em Lei não deve se vincular à maioridade civil, mas a critérios diversos, como amadurecimento e estrutura de vida que possibilite o cuidado de outra vida. Aduz este Autor que seria uma melhor decisão do legislador ter fixado idade mais elevada para a habilitação à adoção.

Quando se tratar de um caso de adoção conjunta, onde cônjuges ou companheiros adotam, apenas um deles precisa cumprir com este requisito, tendo dezoito anos ou mais na data da adoção⁹⁷.

Ressalta-se que a Lei 13.146/2015, sancionada em julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, trazendo mudanças funcionais e estruturais na antiga Teoria das Incapacidades, o que repercute no direito de família, inclusive na adoção. Este Estatuto revoga os incisos do art. 3º do Código Civil que tratam da incapacidade absoluta, o que resultou no fato de que hoje, no sistema privado brasileiro, são absolutamente incapazes

⁹³ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017.

⁹⁴ SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 81 e 82.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 82.

⁹⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 232.

⁹⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, v. 5. Direito de Família e Sucessões**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 311.

apenas os menores de dezoito anos. Todas as pessoas com deficiência, em regra, passam a ser plenamente capazes para o Direito Civil⁹⁸.

Neste sentido, de acordo com o artigo 6º, VI, do Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, que poderá exercer direito à guarda, tutela, curatela e adoção, tanto como adotante quanto como adotado, em igualdade de condições com as demais pessoas⁹⁹. Entretanto, ressalta-se que, para que sejam evitados prejuízos para os indivíduos que não possuem a possibilidade mínima de manifestação de vontade, as questões relativas a atos existenciais, como a adoção, deverão ser discutidas em demandas específicas¹⁰⁰.

Com relação ao requisito da diferença de idade de dezesseis anos entre adotante e adotado, está prevista no artigo 42, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰¹ e traz como motivo de sua existência, de acordo com Madaleno¹⁰², a preservação do sentimento de paternidade e filiação, evitando o sentimento de irmandade que poderia surgir entre adotante e adotado de idades próximas. Outro objetivo da diferença mínima de idade é o de trazer austeridade e respeito, como ocorre na família natural em razão da ascendência de pessoa mais idosa sobre pessoa mais jovem¹⁰³.

Este requisito, ainda, busca evitar que haja algum motivo escuso no ato da adoção, como uma demonstração falsa de amor paternal que mascare um interesse sexual do adotante em relação ao adotado¹⁰⁴.

No entanto, este requisito admite flexibilização, como nos casos em que, sendo dois os adotantes, basta que haja diferença de 16 anos de idade entre um dos adotantes e o adotado¹⁰⁵.

⁹⁸ TATURCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o novo CPC. Primeira Parte.** Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br>> Acesso em: 11 abr. 2017. p. 1 e 2.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ COSTA, Aline Maria Gomes Massoni e BRANDÃO, Eric Scapim Cunha. **As alterações promovidas pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) na teoria das incapacidades e seus consectários.** Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/artigo-interdicao.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017. p. 10.

¹⁰¹ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017. Art. 41, §2.

¹⁰² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 639.

¹⁰³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 31 e 32.

¹⁰⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção.** *In*: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 299.

¹⁰⁵ FILHO, Waldyr Grisard. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral? p. 42, *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 485.

Ainda haverá flexibilização deste requisito nos casos em que o pedido de adoção antecede o período de convivência por tal lapso temporal que permita a constituição da filiação afetiva¹⁰⁶.

É necessária a busca do sentimento para que seja formada uma família socioafetiva, e certo é que o sentimento não se encontra vinculado à idade. Este sentimento paterno-filial pode existir entre adotante e adotado que não atendam ao requisito de diferença de 16 anos exigido pelo legislador. Assim, não há obstáculos para que, no caso concreto, se conceda a adoção para adotante com diferença de idade menor de 16 anos em relação ao adotado, desde que seja apresentado em estudo de caso realizado por equipe interprofissional do juízo que a relação existente entre o adotante e o adotado é paterno-filial¹⁰⁷.

Quanto à concordância do adotando que conte com doze anos ou mais, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que sempre que houver a possibilidade, a criança e o adolescente deverão ser ouvidos por uma equipe interprofissional, respeitando-se seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão¹⁰⁸. No entanto, embora a escuta do adolescente seja obrigatória, o seu não consentimento com a adoção não constituirá, por si só, o indeferimento do processo de adoção. O Magistrado deverá analisar a situação e utilizar a manifestação do adolescente como um dos fatores a serem considerados para seu convencimento¹⁰⁹, uma vez que nem sempre o desejo do adotando espelha o que realmente será melhor para ele¹¹⁰.

Não apenas o adolescente deverá ser ouvido, mas também a criança, por meio de equipe interprofissional do juízo, composta por assistentes sociais e psicólogos, que irão elaborar um estudo de caso com parecer. Tal parecer deverá ser considerado pelo Promotor de Justiça e pelo Magistrado no momento de decisão. A oitiva da criança e do adolescente apenas não ocorrerá nos casos em que estes possuam algum problema de desenvolvimento mental que não os permita fazer-se entender ou expressar sua vontade, ou nos casos em que

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 485.

¹⁰⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 232 e 233.

¹⁰⁸ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

¹⁰⁹ SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 197.

¹¹⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Op. Cit.*, p. 238.

for tão tenra a idade da criança que ainda não consiga expressar opinião. Não se fazendo presente nenhum destes casos, a oitiva não poderá ser dispensada¹¹¹.

Outro requisito de grande importância para a adoção é a existência de processo judicial, onde serão observados os requisitos e os procedimentos em todas as fases do processo. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹², “Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Requisito eminentemente subjetivo “pois não há como estipular critérios únicos e objetivos para a solução de todas as hipóteses de adoção”¹¹³, é o do real benefício para o adotando. Tal requisito faz-se presente no art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹⁴, que dispõe que o deferimento da adoção se dará quando esta fundar-se em motivos legítimos e apresentar vantagens reais para o adotando. Neste requisito observa-se a materialização dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta.

O requisito do consentimento dos pais ou representantes do adotando está previsto no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente e é dispensado caso os pais sejam desconhecidos ou destituídos do poder familiar¹¹⁵. Ainda que o poder familiar seja direito personalíssimo e irrenunciável, a Lei permite o consentimento da adoção pelos genitores, devendo o Juiz colocar a termo tais declarações¹¹⁶.

Este consentimento é um requisito de grande importância, uma vez que a adoção extinguirá o vínculo biológico, devendo então ser expressa perante o Juiz de forma clara e inequívoca¹¹⁷. Nota-se ainda que somente poderá ser dado este consentimento após o nascimento com vida da criança, e no caso dos genitores que não foram destituídos do poder

¹¹¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção*. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 238.

¹¹² BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

¹¹³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Op. cit.*, p. 308.

¹¹⁴ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

¹¹⁵ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

¹¹⁶ SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 192.

¹¹⁷ CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 26.

familiar, seu consentimento poderá ser revogado até a data de publicação de sentença constitutiva de adoção¹¹⁸.

Entretanto, importa ressaltar que, embora as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente tenham como objetivo atingir a proteção da criança e do adolescente, a legislação brasileira vem burocratizando o processo de adoção no sentido de que procura esgotar totalmente a possibilidade e os recursos de manter a criança e o adolescente no seio de sua família biológica¹¹⁹. A previsão de dar sempre preferência à permanência da criança ou do adolescente com sua família biológica causa um aumento na demora do processo, uma vez que o judiciário despende grande quantidade de tempo buscando algum parente que tenha condições e vontade de cuidar da criança ou adolescente¹²⁰.

Assim, a excessiva burocracia consiste em um óbice ao direito de convivência familiar da criança e do adolescente em instituições de acolhimento, uma vez que a celeridade é que garante essa convivência. A burocracia desestimula os adotantes, pois eles perdem a chance de compartilhar com a criança a sua primeira infância, justamente pela longa espera, por vezes com duração de anos na fila de adoção¹²¹.

¹¹⁸ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, v. 5. Direito de Família e Sucessões**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 312.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, *apud* FERRARI, Adriana; et al. Adoção Conjunta por Casais Homoafetivos. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119.

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 496-527.

¹²¹ *Ibidem*.

2. DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ADOTADO E OS DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS

2.1 RAZÕES E FUNDAMENTOS DA ADOÇÃO

2.1.1 Fundamentos da adoção

O instituto da adoção tem como fundamento essencial proteger a criança e o adolescente quando todas as outras possibilidades se esvaem, quando seus direitos encontram-se ameaçados ou suprimidos. A colocação da criança e do adolescente em família substituta é medida excepcional de proteção que busca o amparo para estes indivíduos¹²².

A finalidade da adoção nos dias atuais é voltada principalmente para o bem-estar da criança e do adolescente, cujo interesse deve ser colocado acima do interesse dos pais ou da família, objetivando alcançar a realização prática dos direitos fundamentais legalmente previstos. Se não houver mais possibilidades da criança ou do adolescente permanecer no núcleo de sua família natural, o Estado deverá intervir para, da forma mais rápida possível, criar ou recriar um lar para a criança¹²³.

Assim, além de atender também aos interesses de uma pessoa ou de um casal que não possa ter filhos biológicos ou queiram aumentar a família, baseando-se no direito ao planejamento familiar e no direito à filiação¹²⁴, a adoção tem ainda como fundamento e importância a busca da concretização de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar da criança e do adolescente. O Estado, em conjunto com a sociedade e a família, tem dever constitucionalmente previsto de garantir proteção às crianças e aos adolescentes. Sendo estes direitos fundamentais e indisponíveis, quando

¹²² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família. Coleção direito civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 276.

¹²³ FREIRE, Fernando. **Abandono e adoção: contribuições para uma cultura de adoção**. Curitiba: Terra dos Homens: Vicentina, 1991, p. 13.

¹²⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016. Art. 277.

sociedade e família falham em seus deveres, o Estado deve, com absoluta prioridade, suprimir tal falha¹²⁵.

O doutrinador Paulo Nader destaca o caráter social e humanitário presente no instituto da adoção, ao dizer que nenhum outro instituto jurídico supera seu conteúdo social e humanitário. A adoção, mais que uma relação jurídica, é uma relação de afeto que busca substituir o que a natureza formou geneticamente, e possui um elemento que nem sempre está presente na filiação biológica, que é o desejo de paternidade¹²⁶.

A Declaração dos Direitos da Criança¹²⁷, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil traz em seu sexto princípio a importância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente, seja este convívio realizado com a família biológica ou, em situações excepcionais, com a substituta. Assim, dispõe que a criança precisa da presença de sentimentos como amor e compreensão para que possa ter o desenvolvimento completo de sua personalidade. Portanto, as crianças que não possuam família natural ou que por excepcionais circunstâncias tiveram que ser separadas desta receberão os cuidados das autoridades públicas e da sociedade, que a colocarão em ambiente de afeto e de segurança.

A adoção não consiste em ter pena de uma criança ou conforto para solidão, remédio para a esterilidade ou solução para conflitos de casais, e sim consiste e objetiva o atendimento das necessidades da criança ou do adolescente, dando-lhes uma família¹²⁸. Além do exposto, a adoção “acresce ainda um interesse público em propiciar à infância desvalida e infeliz a obtenção de lar e assistência”¹²⁹.

A convivência familiar se reveste de fundamental importância para o crescimento da criança e do adolescente, uma vez que traz a segurança necessária para que estes desenvolvam sua integridade emocional e física. Menores de dezoito anos serem educados e criados com

¹²⁵ LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O estado da arte no Brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. Disponível em: <<http://revistas.ulsofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

¹²⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 5. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 411.

¹²⁷ UNICEF. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

¹²⁸ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

¹²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 409.

pais biológicos ou adotivos deve significar sentir-se integrado a um núcleo de respeito, proteção e amor¹³⁰.

Importa ainda ressaltar que, além de dar à criança e ao adolescente abandonados o importante direito à convivência familiar, a adoção também resgata a sua dignidade¹³¹. O pensamento de que as crianças em casas de acolhimento estão protegidas, com alimentação, abrigo e cuidados, nem sempre é condizente com o que ocorre na realidade, uma vez que existem diversos tipos de instituições, algumas eficazes e outras menos eficazes. Ainda assim, em nenhuma delas a criança e o adolescente encontram o que deve haver de mais básico para um indivíduo em formação, que é a convivência com uma família, com a qual possa criar laços de afeto e a sensação de proteção e de segurança¹³².

Conclui-se, por todo o exposto, que “a finalidade precípua da adoção é dar uma família a uma criança, é realizar o direito da criança de ter uma família”¹³³.

2.1.2 Motivações para a adoção

Existem diversas razões que levam uma pessoa a procurar a adoção de uma criança ou de um adolescente, como a esterilidade, o desejo de fazer caridade, o fato de ter pena da criança, a substituição de um filho falecido, a busca da solução de problemas conjugais, a companhia, a vontade de aumentar a quantidade de filhos, entre outros¹³⁴.

No entanto, não devem ser estes os motivos que levam alguém a buscar a adoção, mas sim a vontade de atender as reais necessidades da criança, para que esta possa se sentir amada, segura, protegida e acolhida¹³⁵.

Consoante pesquisa realizada por Levinzon¹³⁶ a respeito dos motivos das famílias que decidem receber uma criança como filho, foram elencados principalmente a esterilidade de

¹³⁰ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 76-77.

¹³¹ ALBERGARIA, Jason. **Adoção Plena segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 16.

¹³² WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura: pesquisas e história de adoção**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 49.

¹³³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006, p. 41.

¹³⁴ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 26.

¹³⁵ *Ibidem*.

um ou ambos os adotantes, morte anterior de um filho, desejo de ter filhos ainda quando já se passou da idade em que isso pode ser possível biologicamente, ideias de filantropia, contato com uma criança específica que despertou o desejo de maternidade ou paternidade, parentesco com os pais biológicos que não podem cuidar da criança, anseio de ser pai ou mãe por quem não possui um parceiro amoroso e até mesmo o desejo de ter filho sem passar pelo processo de gravidez, por medo ou por razões estéticas.

Outra pesquisa, realizada por Suzana Schettini e Cristiana Dias¹³⁷ na qual foi utilizada uma amostra aleatória simples de indivíduos, trouxe como resultados preliminares que, em relação à motivação para a adoção, no grupo entrevistado de pais que não tem filhos biológicos, 94% adotaram por não possuírem capacidade biológica de gerar filhos, e 6% queriam filhos, mas não desejavam passar pelo processo da gestação. No grupo de adotantes entrevistados que já tinham filhos biológicos, constatou-se que 36% alegaram que adotaram por razões altruístas, 23% desejavam aumentar a família e não tinham mais possibilidades biológicas para tal, e 18% afirmaram que o projeto familiar incluía filhos biológicos e também filhos adotivos.

Os motivos que levam uma pessoa a adotar podem ainda ter origem na esperança de recuperação do sentido da vida, o fim do tédio, do vazio, da sensação de inutilidade e da solidão. Muitos acreditam que uma vida sem filhos não tem sentido¹³⁸. Neste contexto, a criança ou o adolescente são colocados na posição de um herói salvador¹³⁹.

Entre os mais frequentes motivos está a infertilidade, uma vez que quando não é atingida a expectativa de ter filhos, pode desencadear-se a sensação de deficiência e frustração. Fica assim posta à prova a masculinidade ou feminilidade do indivíduo, abrindo uma verdadeira ferida narcísica, de difícil cicatrização, que muitas vezes encontra na adoção uma solução¹⁴⁰.

Assim, não sendo o amor ou desejo de ter um filho o motivo principal da adoção, e sim uma necessidade de mascarar a infertilidade, são grandes as possibilidades de existirem

¹³⁶ LEVINZON, Gina Khafif. A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos. **Portal Metodista de periódicos científicos e acadêmicos**. São Paulo, 2006, p. 25. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MUD/article/view/630>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

¹³⁷ SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller e DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Filhos por adoção: um estudo sobre as dificuldades percebidas no seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos. In: **Revista Symposium**, Ano 11. nº 1. Janeiro-Junho/2007. Disponível em: <www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=3287>. Acesso em: 12 abr. 2017, p. 22.

¹³⁸ MALDONADO, Maria Tereza. **Os caminhos do Coração**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 35.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo os pais adotivos**. 2ª ed. Recife: Bagaço, 1995, p. 39.

problemas futuros na família que se forma. Os pais usam a adoção como uma alternativa para superar a frustração causada pela infertilidade, que creem ser uma deficiência pessoal¹⁴¹.

Outra motivação bastante frequente para a adoção é o altruísmo, que consiste no comportamento pró-social que tem como objetivo atender necessidades alheias em detrimento de interesses ou benefícios particulares¹⁴². De acordo com uma pesquisa de campo realizada por Weber,¹⁴³ no imaginário da sociedade, a adoção é vista como forma de fazer caridade e filantropia. Nota-se, assim, a motivação social ou caridosa. Esta Autora demonstra em seu estudo que os adotantes que tem como a motivação o altruísmo tendem a ser mais críticos com relação aos adotados do que os pais que tem como motivação a infertilidade, atribuindo a eles mais predicados negativos, enquanto os pais que recorrem à adoção em razão de infertilidade costumam ter uma visão mais positiva de seus filhos¹⁴⁴.

Neste mesmo sentido, demonstra Ghirardi que quando a adoção se dá por motivos de altruísmo, utilizando este sentimento como base, os pais têm dificuldades de colocar os limites necessários e de repreender um comportamento indesejável da criança, o que acaba por tornar os conflitos já existentes em situações ainda mais difíceis de lidar. Assim, acabam vendo na devolução a única saída. Na adoção motivada por altruísmo, os pais esperam que a criança retribua a “bondade” deles¹⁴⁵.

De acordo com pesquisa realizada por Weber, existe a crença de que a adoção de uma criança ou um adolescente aumenta a probabilidade de fecundação de casais com problemas de fertilidade. Os resultados da pesquisa mostraram que 44% dos entrevistados acreditam que a adoção pode ser um instrumento para facilitar a realização do desejo dos adotantes de ter um filho biológico, uma vez que o adotando poderia diminuir a ansiedade do casal frente às dificuldades de reprodução e assim aumentar as chances de gravidez. Nota-se, aqui, outra

¹⁴¹ SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo os pais adotivos**. 2ª ed. Recife: Bagaço, 1995, p. 39.

¹⁴² REPPOLD, C. T. e HULTZ, C. S. **Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17232.pdf> Estudos de psicologia, 2003, p. 25-36. Acesso em: 01 abr. 2017, p. 26.

¹⁴³ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Pais e Filhos por Adoção no Brasil: Características, Expectativas e Sentimentos, *apud* REPPOLD, C. T. e HULTZ, C. S. **Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17232.pdf> Estudos de psicologia, 2003, p. 25-36. Acesso em: 01 abr. 2017, p. 26.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 27.

¹⁴⁵ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. *In: Revista Brasileira de Medicina*, 2008. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 08 mar. 2017.

situação em que a criança ou o adolescente são vistos como meio, como instrumento, e não como fim do processo de adoção¹⁴⁶.

Nestes casos em que a adoção se dá para suprir a impossibilidade de gerar filhos biológicos, maioria dos casos no Brasil, como se constata através de todas as pesquisas realizadas pelos autores supracitados, pode ocorrer de os pais terem sentimentos ambivalentes em relação aos adotados, até mesmo uma hostilidade de forma inconsciente, uma vez que o adotando representaria uma lembrança da limitação dos adotantes¹⁴⁷. A adoção deve ser realizada por quem possua maturidade para acolher em seu lar uma criança ou adolescente e entender que eles não virão para suprir alguma falta e nem reparar alguma injustiça¹⁴⁸.

Ainda de acordo com a pesquisa realizada por Weber, foi constatado que a maioria dos adotantes busca no ato da adoção a satisfação de um desejo de ser pai e mãe, um interesse pessoal, que, no entanto, nem sempre significa que haverá fracasso no relacionamento. Neste sentido, entende que ainda que não esteja presente como motivação principal dos adotantes o interesse da criança e do adolescente, pode ser construído após a efetivação da adoção um vínculo entre adotantes e adotado que seja capaz de neutralizar o efeito que poderia ser causado pela motivação inadequada da adoção. Não há, em todos os casos, certa e absoluta ligação entre a motivação da adoção e o seu fracasso, uma vez que é possível o desenvolvimento de afeto durante a construção do relacionamento e a convivência entre pais e filhos adotivos¹⁴⁹.

Assim, em sentido diverso dos demais doutrinados citados acima, esta Autora afirma que não há família perfeita. Desta forma, a família que apresenta “motivações inadequadas” não deve ser excluída, e sim preparada, tendo em vista que a família biológica também tem filhos por interesses próprios. Isto, ressalta-se, não impede que com o tempo e a convivência a afetividade se constitua¹⁵⁰.

¹⁴⁶ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Aspectos psicológicos da adoção, *apud* REPPOLD, C. T. e HULTZ, C. S. **Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17232.pdf> Estudos de psicologia, 2003, p. 25-36. Acesso em: 01 abr. 2017. p. 26.

¹⁴⁷ LEVINZON, Gina Khafif. A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos. Portal **Metodista de periódicos científicos e acadêmicos**. São Paulo, 2006, p. 27. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MUD/article/view/630>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

¹⁴⁸ HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Cia de Freud, 2002, p. 84.

¹⁴⁹ WEBER, Lídía Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 43.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

2.2 EXPECTATIVAS E A FANTASIA DA ADOÇÃO

Como bem pontuou Maldonado¹⁵¹, “as pessoas embarcam na viagem da maternidade e da paternidade com uma bagagem repleta dos mais variados sentimentos”.

Um fator de risco muito comum nas adoções, que pode levar à devolução do adotando, são as elevadas expectativas criadas pelos adotantes em relação à criança e ao adolescente adotado. Tais idealizações costumam gerar desapontamentos¹⁵², uma vez que se fantasia um filho sonhado, e o que existe é uma criança real.

Ghirardi ensina que a adoção é um projeto narcísico, como o são todos os outros projetos ligados à filiação, uma vez que os pais depositam em seus filhos, seja qual for sua origem, o que têm como ideal e também suas frustrações e aspirações. Quando um casal que não tem sua infertilidade bem resolvida adota, por exemplo, pode acabar projetando sobre a criança ou adolescente adotado a lembrança do filho sonhado que não foi possível obter de forma natural¹⁵³.

Ainda a respeito das expectativas e a fantasia da adoção, a Autora afirma que alguns adotantes superestimam as características da criança e do adolescente adotado e também a própria ação de adoção, que veem como uma saída para a superação de suas perdas pessoais. Trata-se esta idealização, que a Autora denomina “fantasia da adoção”, de um fenômeno inconsciente, porém muito frequente e que pode desencadear grandes frustrações para ambos os lados, adotantes e adotados. Na criança ou adolescente, gera o sentimento de fracasso, uma vez que, por mais que tentem, muitas vezes não conseguem atingir as altas expectativas que os adotantes colocam sobre elas¹⁵⁴.

A imagem que os indivíduos constroem de um filho ao longo de toda uma vida muitas vezes se choca com a realidade da criança ou do adolescente adotado, e os adotantes esquecem que um filho biológico tem as mesmas possibilidades de possuir personalidade forte, distúrbios psicológicos e doenças que o filho adotado, consistindo a diferença somente

¹⁵¹ MALDONADO, Maria Tereza. **Os caminhos do Coração**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 9.

¹⁵² DIAS, Valéria. **Fatores de risco podem levar à devolução de crianças adotadas**, 2008. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/?p=6782>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

¹⁵³ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. *In: Revista Brasileira de Medicina*, 2008. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 08 mar. 2017.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

no fato de que, no caso do filho biológico, não existe esta possibilidade de devolução que alguns adotantes imaginam existir para o filho adotado¹⁵⁵.

O cenário da adoção impõe para os adotantes um longo caminho de trabalho psíquico, repleto de angústias e conflitos, que pode envolver ter de abrir mão do filho sonhado e idealizado. A chamada “fantasia da adoção”, quando intensificada, muitas vezes retira dos adotantes a identificação com a maternidade ou paternidade¹⁵⁶. Em diversas palavras, ao ter o contato prático com a adoção e perceber que não será exatamente como o idealizado, muitos já não se sentem mais tão inclinados a adotar.

Levinzon aponta em sua obra sobre aspectos psicanalíticos da adoção que alguns pais adotivos, pelas expectativas que criaram, não conseguem aceitar expressões naturais e mais instintivas da criança, como a agressão, sujeira, curiosidade sexual, entre outros. Terminam não compreendendo e classificando como reflexos do “mau sangue” da criança ou do adolescente¹⁵⁷.

A questão cultural tem grande importância na adoção, uma vez que os pais adotivos depositam na criança ou no adolescente adotado a culpa de seus atos indesejados em sua ligação genética com seus pais biológicos, baseando-se em falsas crenças. Assim, os pais biológicos tornam-se os depositários do descontentamento dos adotantes sempre que estes não têm suas expectativas concretizadas a respeito dos filhos adotados¹⁵⁸.

Além da “fantasia da adoção”, existe também a “fantasia da devolução”. Ghirardi explica que a fantasia da devolução consiste em uma experiência psíquica presente em toda a adoção, de forma mais ou menos intensa, em momentos de dificuldades e conflitos com a criança ou com o adolescente, em que os adotantes consideram a possibilidade de devolução.

¹⁵⁵ CRUZ, Sabrina D’ávila. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção**. Rio de Janeiro. Artigo científico apresentado como exigência de Conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014, p. 21. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

¹⁵⁶ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura, GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. In: **Revista Brasileira de Medicina**, 2008. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 08 mar. 2017.

¹⁵⁷ LEVINZON, Gina Khafif. A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos. In: **Portal Metodista de periódicos científicos e acadêmicos**. São Paulo, 2006, p. 24-31. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MUD/article/view/630>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

¹⁵⁸ PEREIRA, A. K., & NUNES, M. L. T. Fantasias dos Pais Adotivos. In: **Revista da Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul**, 2010, 9. p. 36-44.

Tal experiência ocorre apenas na adoção, uma vez que, quando o filho é biológico, há um sentimento de que ele “pertence” aos pais¹⁵⁹.

De modo inverso, pode ocorrer a “fantasia da apropriação indevida”, na qual os adotantes tem receio de que a criança ou o adolescente adotado possam ser devolvidos para a família biológica ou para a proteção do Estado. Ocorre, em alguns casos, até mesmo de os pais adotivos relatarem que se sentem mal por terem “tirado uma criança de sua mãe”¹⁶⁰.

Tais fantasias, quando experimentadas pelos adotantes de forma intensificada, trazem grande risco de que ocorra a devolução¹⁶¹.

A criança e o adolescente adotados também apresentam expectativas em relação aos adotantes. Esperam afeto, atenção, valor, carinho, compreensão e educação, no entanto, muitas vezes se sentem desprotegidos e abandonados, cobrando proteção dos adotantes e desenvolvendo um quadro de sofrimento pessoal¹⁶². Nem sempre as expectativas de afeto e carinho são satisfeitas, levando o adotado à angústia, sofrimento e sensibilização de todos que o cercam. Tais expectativas extremadas acontecem porque na maioria dos casos a criança ou adolescente que vivem em uma instituição apostam na adoção todo o seu futuro e esperança.

2.3 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O estágio de convivência é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 46, com alterações trazidas pela Lei 12.010/09 que vieram para aprimorar a proteção à criança e ao adolescente, que antes se dava de maneira tímida¹⁶³.

O estágio de convivência consiste em um período no qual a criança e o adolescente ficam confiados aos cuidados de pessoa interessada em sua adoção, com o escopo de se

¹⁵⁹ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A Devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono, p. 51, *apud* SILVA, Camila Edith. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/camila_silva.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2017.

¹⁶⁰ *Ibidem.*

¹⁶¹ *Ibidem.*

¹⁶² SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo.** 2ª ed. Recife: Edições Bagaço, 1995, p. 75.

¹⁶³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In:* MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 242.

analisar o relacionamento entre o adotando e as demais pessoas da família que deseja adotá-lo, com as quais ele irá conviver, e avaliar a conveniência do vínculo paterno-filial¹⁶⁴.

Este período consiste em um estágio experimental onde será avaliada a adaptação entre adotante e adotado e a compatibilidade da família substituta com a adoção. Este estágio de convivência é essencial, uma vez que a experiência evita adoções precipitadas que possam vir a causar sofrimento para todos os envolvidos, em especial para a criança¹⁶⁵.

Ainda em relação à importância do estágio de convivência, Roberto João Elias¹⁶⁶ acrescenta que este período possibilita a criação de uma intimidade entre as partes envolvidas na adoção, que permite chegar à convicção do desejo de se efetivar a adoção.

O tempo de duração do estágio de convivência não é determinado em lei, motivo pelo qual ele será dado em cada caso concreto pelo Juiz, de acordo com as peculiaridades do caso¹⁶⁷.

Após o término deste estágio, deverá ser formulado relatório minucioso por uma equipe interprofissional de apoio à Justiça da Infância e da Juventude, composta por técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, do qual se valerá o Juiz para o deferimento ou indeferimento do processo de adoção. A necessidade de acompanhamento por equipe profissional durante o estágio de convivência é demonstrado expressamente pelo art. 46 § 4º, da Lei nº 8.069/90 (acrescido pela Lei nº 12.010/09)¹⁶⁸.

A Lei traz uma hipótese em que poderá haver a dispensa do estágio de convivência: quando o adotando, qualquer que seja a sua idade, já esteja na companhia do adotante a tempo suficiente para que haja a constituição de vínculo¹⁶⁹.

De acordo com Silvio Rodrigues¹⁷⁰, a finalidade do estágio de convivência é verificar se as partes são compatíveis e se há probabilidade de sucesso na adoção, assim, se a criança ou o adolescente já se encontra convivendo com o adotante por quantidade de tempo tal que

¹⁶⁴ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 2ª edição. São Paulo: FTD, 2011, p. 73.

¹⁶⁵ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba, Juruá, 2009, p. 81.

¹⁶⁶ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo; Saraiva, 2004, p. 43.

¹⁶⁷ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017. Art. 46, *caput*.

¹⁶⁸ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017, Art. 46, § 4º.

¹⁶⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, v. 6. Direito de Família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 345.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

permita a constatação de constituição de vínculo, não haveria razão para que fosse estabelecido estágio de convivência.

Entretanto, um caso em que de qualquer forma a prova do estágio de convivência é indispensável é na adoção feita por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país. Nesta hipótese, será exigido um tempo mínimo de estágio de convivência de trinta dias, em território brasileiro¹⁷¹.

Para o Autor Silvio Rodrigues¹⁷², este requisito para adoção internacional nada mais é do que “discriminação gratuita e inútil”, uma vez que, sendo a finalidade do estágio de convivência comprovar compatibilidade existente entre adotante e adotando, não é com este intervalo de tempo tão curto que esta finalidade será alcançada.

Galdino Bordallo ressalta ainda que a importância do estágio de convivência se dá pelo motivo de que, para que a adoção seja concretizada, não basta que o adotante seja pessoa equilibrada e que demonstre amor ao próximo, uma vez que o contato que este tem com a criança ou o adolescente na instituição de acolhimento é superficial, justamente por ser muito breve, de forma que não é possível averiguar se este adotante possui de fato todas as condições necessárias para ser um bom pai ou uma boa mãe. Assim, o estágio de convivência vem proporcionar esta possibilidade de análise do cotidiano da criança ou adolescente com sua nova família, em que será verificada a forma com que integrantes desta família enfrentam os problemas que possam surgir com a convivência¹⁷³.

Ainda no intuito de ressaltar a importância do estágio de convivência, inclusive para identificar casos em que seja mais indicada a improcedência do pedido de adoção, afirma Bordallo que não é raro que se constate que os adotantes que, em um primeiro momento, mostram-se adequados, são os que acabam surpreendendo mais por sua inaptidão para lidar com os problemas enfrentados por todo pai e mãe. São muitos os casos em que indivíduos aparentam perfeito equilíbrio, mas na realidade estão inaptos a exercer a paternidade ou maternidade. Assim, vê-se que a equipe técnica deve acompanhar a família que está se

¹⁷¹ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017, Art. 46, § 3º.

¹⁷² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, v. 6. Direito de Família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 346.

¹⁷³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 242.

formando de forma minuciosa, e se concluir que a adoção em análise não será a melhor solução, o pedido de adoção deverá ser indeferido¹⁷⁴.

Assim, conclui-se que o estágio de convivência, a ser realizado pelo tempo fixado pelo Juiz, é fundamental para verificar se foi feita a adaptação do adotando à família e se esta de fato está preparada para a adoção. Os relatórios da equipe interdisciplinar demonstrarão a conveniência ou não do deferimento do vínculo, fornecendo ao Magistrado subsídios para a análise do caso concreto¹⁷⁵.

Este estágio de convivência deve estar aliado aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente, de forma que “não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico à criança ou ao adolescente entregue para fins de adoção [...]”¹⁷⁶. Isto posto, verifica-se que não há dúvidas sobre a retirada dos adotandos da companhia dos adotantes se houver qualquer risco para a integridade física ou psicológica daqueles.

2.4 CAUSAS DA DEVOLUÇÃO E ANÁLISE ESTATÍSTICA

2.4.1 Causas da devolução

Dentre os motivos que levam os adotantes a devolver a criança ou o adolescente, Bordallo cita como principal a não adaptação entre os membros da família que estava se formando¹⁷⁷.

Existem também casos onde o motivo foi a chegada posterior de filhos biológicos¹⁷⁸, a cor da pele da criança¹⁷⁹ ou a concretização da adoção de outra criança¹⁸⁰. Geralmente, os

¹⁷⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 242.

¹⁷⁵ CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 24.

¹⁷⁶ COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>> Acesso em: 30 mar. 2017. p. 10.

¹⁷⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Op. cit.*, p. 313.

¹⁷⁸ AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. In: Revista ISTO É, 18 out. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO>. Acesso em 12 abr. 2017. Acesso em: 09 mar. 2017, p. 2.

motivos de devolução, apesar de variados, tem como origem a falta de compreensão e de dedicação dos adotantes¹⁸¹.

Existem adotantes que colocam a culpa da devolução na própria criança, alegando motivos injustificáveis como querer brincar com os brinquedos da irmã¹⁸², ou ser negra e roncar, como ocorreu com uma criança que já estava no convívio familiar há cinco meses¹⁸³.

Nota-se que em casos como estes de devolução de crianças e adolescentes há o total desrespeito às responsabilidades relativas à adoção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que “Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”¹⁸⁴.

De acordo com a psicóloga Helena Zgierski, na maioria dos casos de devolução existe na família um filho biológico. A preparação para receber em sua família uma criança ou adolescente adotado deve ser feita não apenas pelos pais adotantes, mas também pela criança ou adolescente que são filhos biológicos dos adotantes. Todos os membros da família precisam participar do processo de adoção para que estes se sintam preparados, inclusive os filhos dos adotantes, para que não haja entre esses e a criança adotada uma relação de disputa pelo amor dos pais e por espaço¹⁸⁵.

Com o intuito de exemplificar a situação da devolução, Speck e Queiroz, trazem, em sua obra, alguns relatos de casos de crianças que foram devolvidas, como o de uma única

¹⁷⁹ PORTILHO, Carolina e CAMARGOS, Talila. Casal terá que indenizar criança devolvida a abrigo em Uberlândia. 21 mai. 2014. In: G1- Portal de notícias da Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/05/casal-tera-que-indenizar-crianca-devolvida-abrigo-em-uberlandia.html>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

¹⁸⁰ BRAGON, Rayder. Justiça condena casal a indenizar adolescente adotado e depois devolvido a abrigo. In: UOL notícias, Belo Horizonte, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=185>>. Acesso em: 09 mar. 2017, p. 1.

¹⁸¹ SOUZA, Hália Pauliv. Adoção Tardia devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. In: [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v.7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 36 e 37.

¹⁸² SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>>. Acesso em: 01 abr. 2017. p. 7.

¹⁸³ *Ibidem*.

¹⁸⁴ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 01 abr. 2017. Artigo 33.

¹⁸⁵ ZGIERSKI, Helena. O segundo abandono. In: Revista Isto É, *apud* KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento**. In: Prisma Jurídico, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

família que devolveu três crianças alegando motivos injustificáveis, como por exemplo, o fato de uma delas ficar pulando no colchão e derramar o que estava tomando. Esta criança, ressalta-se, tinha apenas cinco anos quando uma assistente social viu a adotante deixando-a em uma calçada em frente a instituição¹⁸⁶.

Além do despreparo, outro fator muito comum que leva à devolução é a idealização de um filho perfeito, como dito anteriormente neste trabalho em tópico que trata das expectativas e da fantasia da adoção. Tais idealizações são mais comumente encontradas em casais que tem motivações inadequadas para a adoção, como casais inférteis ou que perderam filhos e não tiveram o luto devidamente resolvido, casos em que os adotantes “trazem histórias de várias tentativas frustradas de ter um filho pela via biológica e a decisão pela adoção, nesses casos, é uma alternativa para tentar ultrapassar os sentimentos de frustração impostos pela infertilidade”¹⁸⁷. Ainda, nos casos em que a adoção tem como motivo a caridade e o altruísmo, de acordo com Ghirardi¹⁸⁸, acaba recaindo sobre a criança adotada uma exigência de que esta retribua a “bondade” dos adotantes, que criam grandes expectativas sobre o comportamento do adotando.

Devido às longas filas de espera dos habilitados para a adoção, muitos adotantes decidem modificar o perfil da criança que haviam selecionado para aumentar a idade e conseguir diminuir o período de espera, sem que, no entanto, estejam preparados ou realmente desejem adotar uma criança mais velha ou um adolescente¹⁸⁹.

Souza¹⁹⁰ destaca ainda como fator de risco para devolução do adotando a falta de diálogo dos adotantes com suas famílias, ocasionada muitas vezes pelo receio de uma reação ruim dos familiares, principalmente os futuros avós. É necessário que toda a família, inclusive

¹⁸⁶ SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>>. Acesso em: 01 abr. 2017. p. 7.

¹⁸⁷ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. In: **Revista Brasileira de Medicina**, 2008. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 02 abr. 2017.

¹⁸⁸ *Ibidem*.

¹⁸⁹ KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento**. Prisma Jurídico, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹⁹⁰ SOUZA, Hália Pauliv. Adoção Tardia devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. In: [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v.7, n° 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 36 e 37.

a extensa, seja envolvida no processo adotivo, da mesma forma que toda a família biológica da criança ou do adolescente adotado é envolvida.

Em pesquisa realizada por Suzana Schettini e Cristiana Dias¹⁹¹, já mencionada neste trabalho, constatou-se que, dos adotantes entrevistados, 119 indivíduos (60% do total de entrevistados) afirmaram que não sofreram resistência da família por sua decisão de adotar uma criança ou adolescente, enquanto 81 pessoas (40%) enfrentaram essa resistência. Apontam os dados desta pesquisa que 27% das resistências partiram dos próprios companheiros, 22% dos avós maternos, 26% dos avós paternos, 5% dos filhos biológicos e 20% de outros membros da família extensa. Ainda foi constatado que em 45% dos casos em que houve resistência, esta foi vencida após a chegada e a convivência com a criança ou adolescente adotado, 34% dos entrevistados afirmam que houve a necessidade de muito diálogo, e em 13% dos casos, não foi possível vencer a resistência dos familiares.

No caso de casais adotantes, outro fator que muitas vezes leva à devolução do adotado é a desestruturação de relação do casal, que pode ocorrer quando ambos os adotantes estão despreparados para a adoção e acabam culpando a criança ou adolescente por terem perdido certo espaço em sua relação¹⁹².

Também o preconceito e os mitos a respeito da origem da criança podem gerar nos adotantes a inclinação a devolvê-la. Muitos adotantes acreditam que o peso da genética herdada determinará a personalidade e a índole da criança, e assim, atribuem comportamentos indesejados à vida pré-adotiva do adotando¹⁹³.

Conclui-se, portanto, que os preconceitos precisam ser superados e a idealização excessiva precisa ser substituída pela compreensão de que conflitos entre pais e filhos podem existir independentemente da origem da criança ou do adolescente, sendo eles filhos adotados ou filhos biológicos¹⁹⁴.

¹⁹¹ SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller e DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Filhos por adoção: um estudo sobre as dificuldades percebidas no seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos. In: **Revista Symposium**, Ano 11. nº 1. Janeiro-Junho/2007. Disponível em: <www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=3287>. Acesso em: 12 abr. 2017. p. 22.

¹⁹² *Ibidem*, p. 35.

¹⁹³ SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência de um filho? *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. In: [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v.7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 25.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 81.

2.4.2 Análise estatística da devolução no Brasil

Não existem no Brasil dados estatísticos oficiais dos índices de ocorrência de devolução de crianças e adolescentes para as instituições de acolhimento, o que em muito dificulta o estudo e a análise deste quadro e do quanto ele afeta o País, bem como as circunstâncias em que ocorre¹⁹⁵. Tem-se apenas uma média aproximada de que a cada quarenta e cinco dias, duas crianças são reinscridas no Cadastro de Adoção, ou seja, retornam para a guarda judicial. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) obtidos pela revista VEJA no ano de 2015, foram registrados cento e trinta casos, desde julho de 2008, quando o cadastro foi criado¹⁹⁶.

Entretanto, apesar de inexistirem estatísticas nacionais oficiais, algumas estatísticas regionais revelam o quanto a realidade da devolução é grave e recorrente.

Uma vez que o Estado de Alagoas não possui dados estatísticos acerca das devoluções ocorridas, passa-se a citar a título exemplificativo algumas situações ocorridas em outros estados brasileiros.

No ano de 2010, 11% das trinta e cinco crianças disponíveis para adoção em uma associação na zona sul do Estado de São Paulo já haviam passado pela experiência da devolução, enquanto no Rio de Janeiro, apenas no primeiro semestre de 2011, oito crianças foram devolvidas em apenas uma das varas da infância e juventude. Ainda, três em cada dez crianças e adolescentes em abrigos em Santa Catarina já foram devolvidos¹⁹⁷.

A Coordenadoria de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (Cededica) da Defensoria Pública no Rio de Janeiro fez um levantamento de catorze casos de devolução no Rio de Janeiro em apenas 12 meses, no ano de 2007. De acordo com o órgão, destas catorze crianças, seis, no ano seguinte, já possuíam ação de responsabilidade civil contra os adotantes que desistiram¹⁹⁸.

¹⁹⁵ KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento**. Prisma Jurídico, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹⁹⁶ FUSCO, NICOLE. Quando o processo de adoção dá errado. *In*: Revista VEJA, 09 ago. 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/quando-o-processo-de-adocao-da-errado/>>. Acesso em 18 abr. 2017.

¹⁹⁷ AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. *In*: Revista ISTO É, 18 out. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO>. Acesso em 12 abr. 2017.

¹⁹⁸ BERTA, Ruben. **Desistência de adoção vai parar na Justiça**. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <www.amb.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2017.

Neste mesmo Estado, a equipe do juizado de uma das três Varas da Infância, Juventude e do Idoso na capital realizou um levantamento de onze devoluções de novembro de 2007 a julho de 2008. Ressalta que, em três destes onze casos, ainda em 2008, duas crianças já haviam sido encaminhadas a outra família, e uma já teve uma adoção concretizada¹⁹⁹.

Ainda, a Comissão Estadual Judiciária de Santa Catarina revela que no ano de 2011, aproximadamente 10% das crianças e adolescente que se encontravam abrigados no Estado seriam oriundas de devoluções de adoções que não deram certo²⁰⁰.

Ainda neste Estado foi realizada uma pesquisa acerca das devoluções e seus motivos, ocorridas no período de agosto de 2007 a julho de 2008. Esta pesquisa foi feita por membros da diretoria e do conselho fiscal assim como estagiários dos cursos de serviço social e psicologia do Grupo de Estudo e Apoio à Adoção de Florianópolis – GEAAF, da Universidade Federal de Santa Catarina, que realizaram visitas a três instituições de acolhimento de Florianópolis. Nesta pesquisa, foi feita a análise de doze devoluções ocorridas durante este período²⁰¹.

Destas doze devoluções, onze resultaram de adoções tardias, duas foram de grupos de irmãos, sete de crianças do sexo feminino e cinco de crianças do sexo masculino. Ainda, destas doze, durante o período da pesquisa, sete foram novamente adotadas por outras famílias, três encontravam-se ainda abrigadas na instituição, uma estava em família acolhedora e uma em período de guarda com outra família²⁰².

Ressalta-se ainda em relação a esta pesquisa que seis destes casos não tiveram qualquer justificativa da devolução pelos adotantes, quatro alegaram dificuldades de adaptação da criança à família, um casal alegou não ter se adaptado aos problemas de saúde da criança (refluxo severo), outro adotante alegou que devolveu porque só adotou a criança por pedidos do irmão biológico, que já havia sido adotado por esta família, e alega que

¹⁹⁹ BERTA, Ruben. **Desistência de adoção vai parar na Justiça**. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <www.amb.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2017.

²⁰⁰ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. Realidade brasileira *In: Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal*, ano 4, nº 15. Maio de 2013, p. 21. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

²⁰¹ SILVA, Monik Fontoura. **“Devolvido ao remetente”: Uma reflexão sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados em Florianópolis**. 2008, p. 52-55. (Trabalho de Conclusão de Curso). Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/119332>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

²⁰² *Ibidem*.

devolveu pelo comportamento inadequado da criança, e ainda uma família adotante alegou que devolveu a adolescente porque o pai biológico entrou em contato com ela e isso intensificou os sintomas do distúrbio psicológico que a adotanda apresenta. Metade destas crianças e adolescentes estavam em período de guarda quando ocorreu a devolução, e a outra metade já estava com a adoção consentida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude²⁰³.

Ainda, reportagem do Diário de Pernambuco traz a informação de que em uma única Vara da Infância e da Juventude (2ª Vara), foram contabilizadas quatro devoluções de crianças adotadas durante o período de três anos (2009 a 2012)²⁰⁴. No Mato Grosso do Sul, 5% das crianças em idade considerada “adotável” já foram vítimas de devolução²⁰⁵.

De acordo com levantamento realizado pelo Serviço Social e de Psicologia da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da comarca da capital do Rio de Janeiro, entre o ano de 2005 e o ano de 2010, vinte crianças foram devolvidas somente àquela Vara, enquanto oito devoluções foram feitas apenas no primeiro semestre de 2011, como citado acima, o que demonstra o crescimento do problema da devolução²⁰⁶.

2.5 POSSIBILIDADE LEGAL DE DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ADOTADO

A adoção é medida irrevogável, de acordo com o artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰⁷, rompendo todos os laços entre a criança ou o adolescente adotado e sua família biológica²⁰⁸, com exceção dos impedimentos matrimoniais, que

²⁰³ SILVA, Monik Fontoura. “**Devolvido ao remetente**”: Uma reflexão sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados em Florianópolis. 2008, p. 52-55. (Trabalho de Conclusão de Curso). Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/119332>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

²⁰⁴ FERREIRA, Lenne. O enquanto dure que se queria eterno. In: Diário de Pernambuco, Revista Aurora, Recife, p. 03. Jun, 2012, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 72. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

²⁰⁵ AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. In: Revista ISTO É, 18 out. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO>. Acesso em: 21 abr. 2017.

²⁰⁶ *Ibidem*.

²⁰⁷ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017. Artigo 39.

²⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 483.

continuam existindo²⁰⁹. Cumpridos todos os requisitos legais e deferido o pedido de adoção pelo Juiz, a filiação estará efetivada e será imutável. Posterior arrependimento, tanto do pai ou da mãe quanto do filho, não são capazes de destituir o vínculo que a adoção formou. Este vínculo de parentesco permanecerá por toda a vida, e até mesmo após esta²¹⁰. Se, no entanto, a adoção não gerou qualquer vínculo de convivência, pode ser desconstituída²¹¹.

De forma diversa dispunha o Código Civil de 1916, que considerava possível a dissolução da adoção nos casos de deserdação, resilição bilateral ou quando o adotado atingia a maioridade e, no prazo de um ano, requeria a dissolução do vínculo²¹².

Entretanto, no sistema jurídico atual, é incabível a devolução de uma criança ou de um adolescente após o encerramento do processo de adoção, que se dá com o trânsito em julgado da sentença, pois estes passam a ser considerados filhos, sem qualquer distinção de filhos biológicos, ante a isonomia conferida às filiações pelo artigo 227 § 6º da Constituição Federal. Este artigo dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”²¹³.

Desta forma, uma tentativa de “devolução” seria enquadrada na tentativa de abandono de incapaz, tipificado no art. 133 do Código Penal brasileiro. Assim, a possibilidade jurídica de devolução se dá apenas antes do trânsito em julgado da sentença que defere a adoção²¹⁴.

A irrevogabilidade da adoção traz duas consequências, quais sejam, a impossibilidade de que o adotante desfaça a adoção que ele ensejou por iniciativa própria, e também a impossibilidade de que o adotado posteriormente revogue a adoção, ainda que tenha sido

²⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**, v. 6, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 381.

²¹⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 204.

²¹¹ ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 19020002184, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5022981/apelacao-civel-ac-19020002184>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

²¹² NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**, v 5. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 127.

²¹³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016. Art. 277

²¹⁴ SOUSA, Walter Gomes. **Devolução e abandono: duas experiências trágicas para a criança**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/devolucao-e-abandono-duas-experiencias-tragicas-para-a-crianca/at_download/file>. Acesso em: 12 abr. 2017.

adotado durante a infância ou adolescência, preservando assim também os direitos do adotante²¹⁵.

No entanto, ainda que seja a adoção medida irrevogável, com frequência alguns adotantes devolvem a criança ou o adolescente que adotaram. Esta situação, por uma questão de praticidade, acaba sendo aceita, uma vez que a criança pode ser adotada por outra pessoa, que realmente queira ficar com ela, o que acaba por melhor atender seu interesse²¹⁶.

Durante o estágio de convivência, onde os adotantes possuem a guarda do adotando, de acordo com o artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a guarda pode ser revogada a qualquer momento, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”²¹⁷.

Entretanto, tem ocorrido cada vez com maior frequência a devolução de crianças e adolescentes às instituições de acolhimento com motivos injustificáveis dados pelos adotantes²¹⁸. A guarda, justamente por ser revogável, é o vínculo mais vulnerável, que, portanto, precisa de maior atenção²¹⁹.

Assim, por ser a guarda uma modalidade de vínculo mais precária, em que cabe apenas o dever de assistência, acaba sendo a modalidade de colocação em família substituta na qual mais ocorrem devoluções. Nestas situações nem sempre ocorre o devido e constante acompanhamento do Serviço Social, além de que não são estabelecidos pra a guarda muitos requisitos, como se faz com a adoção em si. Desta forma, o fato de existir a possibilidade jurídica de devolução da criança e do adolescente adotando apenas nesta fase é determinante para que a maioria das devoluções ocorra neste momento do processo de adoção²²⁰.

²¹⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 624.

²¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 483.

²¹⁷ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017. Artigo 35.

²¹⁸ SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. *In*: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>>. Acesso em: 01 abr. 2017. p. 3.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 6.

²²⁰ FRASSÃO, Márcia Cristina G. O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. 2000. Dissertação de mestrado em psicologia – Curso de pós graduação em psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina. p. 79. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/78106/152834.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

Importa ressaltar que a revogação da guarda durante o estágio de convivência, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, visa efetivar o melhor interesse da criança, no sentido de evitar que ela permaneça em um núcleo familiar que não seja o melhor para ela²²¹. Neste sentido, nota-se que o estágio de convivência consiste em um direito que tem como fundamento atender ao interesse da criança e do adolescente adotando, e não o interesse dos adotantes, de forma que possibilite legitimar devoluções injustificadas praticadas por estes²²².

Qualquer dúvida que possa surgir quando da interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra sua solução sempre na hipótese que mais beneficiar a criança ou o adolescente, destacando-se aqui o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, incorporado na legislação brasileira através do Decreto nº 99.710/90²²³.

Portanto, onde houver falta de clareza na legislação, como se observa no caso do artigo 35 do ECA, considera-se sempre o que for melhor para a criança ou o adolescente. Assim, resta claro que a possibilidade de revogação da guarda durante o estágio de convivência não pode servir aos interesses dos adotantes, justificando a devolução²²⁴.

Conclui-se, pelo exposto, que os adotantes não podem alegar o exercício legal do direito quando da devolução da criança ou adolescente, usando como base legal a revogação da guarda durante o estágio de convivência, pois este não é direito constituído em seu favor²²⁵.

Ainda que fosse admitido que o estágio de convivência consistisse em direito dos adotantes, para que estes possam avaliar a conveniência da adoção da criança em questão, não seria legítimo que o usassem de forma que cause danos a outrem, no caso, à criança ou ao adolescente, uma vez que de acordo com artigo 187 do Código Civil, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos

²²¹ FRASSÃO, Márcia Cristina G. O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. 2000. Dissertação de mestrado em psicologia – Curso de pós graduação em psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina. p. 79. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/78106/152834.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

²²² COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>> Acesso em: 12 abr. 2017. p. 5.

²²³ *Ibidem*.

²²⁴ *Ibidem*.

²²⁵ *Ibidem*, p. 6.

pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”²²⁶. Não há dúvidas de que excede os limites impostos pela boa-fé o adotante que, após levar uma criança a crer que terá uma família e um lar, a devolve para a instituição sem qualquer justificativa plausível²²⁷.

Portanto, é notória a necessidade de acompanhamento de profissionais de uma equipe técnica para a família durante o estágio de convivência para que haja suporte e apoio, através de ações socioeducativas e intervenções psicossociais²²⁸ com o objetivo de enfrentar as dificuldades apresentadas, reconhecer os conflitos e evitar a devolução, experiência dolorosa para os pais e principalmente para a criança ou o adolescente envolvido²²⁹.

2.6 DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEVOLVIDO

A devolução de crianças e adolescentes à instituição de acolhimento causa significativos impactos, como problemas na construção de sua identidade, seu emocional, que ainda encontra-se em desenvolvimento, em suas relações sociais, incluindo as futuras, entre outros²³⁰. A interrupção do laço afetivo causado pela devolução muitas vezes faz com que a criança reedite na sua memória o sofrimento de sua história de abandono pelos pais biológicos²³¹.

²²⁶ BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017. Artigo 187.

²²⁷ COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>> Acesso em: 12 abr. 2017. p. 5.

²²⁸ CAMPOS, Niva Maria Vasques; COSTA, Liana Fortunato. A família dos estudos psicossociais de adoção: experiência em uma vara da infância e da juventude. **Revista dos tribunais**, 1992. Volume 813. Julho de 2003, p. 120.

²²⁹ FREIRE, Fernando. **As crianças que já não tem família**. 2006. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id150.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

²³⁰ GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 5 e 6. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

²³¹ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono, p. 66, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**, p 6, [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v. 7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

Ademais, ao contrário dos adultos, para uma criança não existe a compreensão de processo, documentos, sentença e estágio de convivência. Para ela, estar em um lar, convivendo com uma família, já significa ter sido adotada²³².

Na lógica da devolução injustificada ou desprovida de qualquer justificativa plausível baseada no interesse da própria criança ou do adolescente, estes, quando de sua devolução, são tratados como bens de consumo, que após apresentarem algum defeito podem ser trocados ou mesmo descartados. Desta forma, a criança e o adolescente viram objetos para adultos que tem poder de decisão sobre suas vidas²³³.

O retorno ao abrigo institucional que ocorre após a devolução é para a criança ou o adolescente como uma dupla frustração, pois, além haver a culpa por terem sido rejeitados pela segunda família, que não os quis mais, também existe a vergonha de ter que retornar²³⁴. Estes danos são ainda mais acentuados quando entre o início da convivência e a devolução há um grande lapso temporal²³⁵. É válido aqui destacar o entendimento de Souza de que ainda que a devolução se dê pelo despreparo e incapacidade dos adotantes de lidar com as dificuldades que surgem, quem terá sequelas muitas vezes incuráveis é o adotando, que se sentirá humilhado, depreciado, experimentará a vergonha diante dos outros acolhidos por não ter ficado com a família que lhe foi indicada, e pode até mesmo mudar o seu comportamento e isolar-se²³⁶.

Outro problema trazido pela devolução, que vai além dos aspectos psicológicos da criança ou do adolescente, é o fato de que estes terão constada a devolução em seu histórico, o que acaba os estigmatizando e prejudicando ainda mais futuras chances de adoção²³⁷.

Ilustra-se a situação aqui exposta com um caso de devolução ocorrido após sentença de deferimento da adoção, em Minas Gerais, no qual a criança devolvida, após passar por esta

²³² GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 5 e 6. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 6.

²³³ *Ibidem*.

²³⁴ *Ibidem*.

²³⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 314.

²³⁶ SOUZA, Hália Pauliv. Adoção Tardia devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. In: [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v.7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 40 e 41.

²³⁷ *Ibidem*.

situação traumática, tornou-se agressiva, mostrando insubordinação e também dificuldades de aprendizagem²³⁸.

Ressalta-se que além do abalo e de todo o sofrimento psicológico sofrido pela criança ou pelo adolescente quando da sua devolução, além da dificuldade de serem posteriormente adotados, ainda há a probabilidade de que no futuro a vítima da devolução desenvolva condutas antissociais, uma vez que acaba absorvendo da experiência um entendimento de que as relações sociais não são dignas de confiança e que dificilmente encontrará alguém que satisfaça suas necessidades²³⁹.

A incapacidade de compreender o fato ocorrido, principalmente em crianças menores, pode desencadear mecanismos de defesa, como mau comportamento e até agressividade, como visto no caso citado acima, o que causa prejuízos para a possibilidade de outra adoção. Algumas crianças e adolescentes até mesmo manifestam o desejo de não serem novamente adotados e a preferência de permanecer na instituição, por medo de que ocorra um novo abandono. Este comportamento pode ser entendido como uma troca de papéis pela criança ou adolescente, ou seja, o desejo de sair de posição de passividade para assumir um papel ativo, como se quisesse dominar a situação, acreditando que é ele quem não quer ser adotado, e assim, dominar o sofrimento²⁴⁰.

Em reportagem da revista *Época*, a jornalista Paula Mageste retrata algumas reações apresentadas por crianças e adolescentes devolvidos à instituição através de informações fornecidas pelos centros de acolhimento que os receberam: uma das meninas ficou embaixo da cama por três dias, sem dizer nenhuma palavra; outra, posteriormente, acabou enveredando

²³⁸ “V., com tantos abandonos que sofreu, sentia-se uma criança sem amor para receber e para dar. Como no seu modo de pensar ninguém o amava, ele teve que se fazer valer criando sua própria identidade, mesmo que fosse inadequada para os padrões aceitos pela sociedade. Nomeou-se “um menino mau”, na sua forma de entender seria reconhecido e respeitado. Era um título conquistado por ele com muito orgulho. [...] O drama vivido pelo menor é de extrema relevância porque, afinal de contas, foi vítima de um ato impensado daqueles que postularam sua adoção, restando comprovado nos autos o drama vivencial que repercutirá para sempre em sua vida”.

(MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002 8ª Câmara Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr 2017).

²³⁹ COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>> Acesso em: 14 abr. 2017. p. 4 e 5.

²⁴⁰ SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>>. Acesso em: 14 abr. 2017, pp. 1-9.

na prostituição; um menino aguardou por um ano inteiro a volta da mãe adotiva; e outro, passados alguns anos, se envolveu com drogas²⁴¹.

Outra reportagem, da revista *Veja*, trouxe o caso de uma senhora que adotou uma criança que já havia sido devolvida pelo casal que a havia adotado anteriormente, que permaneceram com as duas irmãs biológicas, conjuntamente adotadas. Esta senhora relatou que a criança sentia-se triste, descrente do papel dos adultos, e começou a apresentar comportamento de automutilação e autopunição, arrancando cabelos da cabeça²⁴².

Portanto, conclui-se que é necessário que sejam realizados trabalhos voltados a mudança de mentalidade dos adotantes em relação à adoção, com o objetivo de diminuir os preconceitos e as dificuldades envolvidas no processo adotivo, e desta forma evitar a ocorrência de devolução e minimizar estes traumas que são, na maioria das vezes, irreversíveis²⁴³.

²⁴¹ MAGESTE, Paula et al. Rejeitados, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 75. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

²⁴² GOULART, Nathalia. Minha filha foi adotada e devolvida. *In*: Revista VEJA. 21 mai. 2010 Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/minha-filha-foi-adotada-devolvida>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

²⁴³ SANTOS, Luzinete. Adoção no Brasil: Desvendado mitos e preconceitos, *apud* SILVA, Camila Edith. **Efeitos jurídicos e psicológicos de devolução de crianças adotadas**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES PELA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ADOTADO

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS GERAIS

3.1.1 Conceito de responsabilidade civil

Devido à limitação da extensão permitida neste trabalho, faz-se apenas uma breve explicação a respeito da responsabilidade civil, passando a seguir a tratar da aplicação desta no direito de família.

A responsabilidade civil tem seu fundamento na necessidade estabelecida pelo meio social de se responsabilizar alguém por seus atos danosos a fim de que esta pessoa repare os prejuízos que causou a outra por fato próprio, por fato praticado por pessoas que dessa dependam ou por coisas de sua posse²⁴⁴. Esta responsabilidade traduz-se no dever de satisfazer uma prestação, suportar sanções ou penalidades que tenham sido impostas, ressarcir danos ou realizar uma obrigação de fazer, de forma a restaurar o equilíbrio moral e material de quem sofreu o prejuízo²⁴⁵.

3.1.2 Pressupostos gerais da responsabilidade civil

De acordo com artigo 186 do Código Civil de 2002, todo aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo, seja a causa deste dano uma ação ou omissão voluntária, por imprudência ou por negligência, mesmo que o dano seja exclusivamente moral. Desta forma, vê-se que são quatro os elementos gerais que ensejam a responsabilidade civil: existência de conduta (ação ou omissão), culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade entre o dano e a conduta²⁴⁶.

Quanto ao pressuposto da conduta, entende-se que um fato da natureza, ainda que cause grande dano, não gera responsabilidade civil, por não poder ser atribuído ao homem.

²⁴⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 561.

²⁴⁵ *Ibidem*.

²⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

Assim, a conduta humana é pressuposto necessário para que se configure a responsabilidade civil. Esta conduta pode ser positiva, quando há um comportamento ativo, ou negativa, que consiste em uma omissão, um “não fazer”²⁴⁷.

A culpa, entendida em sentido *lato* para compreender também o dolo, é a violação de uma norma jurídica²⁴⁸ e tem como elementos a voluntariedade do comportamento do agente, a previsibilidade (só se pode impor a culpa a um indivíduo se o dano era previsível), e a violação de um dever de cuidado²⁴⁹. Enquanto o dolo consiste em violação do direito de outrem de forma consciente e intencional, a culpa é a falta de cuidado ou zelo²⁵⁰.

O dano é um fato jurídico que suscita a responsabilidade civil, uma vez que esta não tem razão de existir sem o prejuízo da vítima, ou seja, o dano. Este pode ser individual, coletivo, material, quando atinge o patrimônio do ofendido, ou extrapatrimonial, quando causa danos à integridade física, psíquica ou moral²⁵¹. Para que o dano enseje indenização à vítima, devem estar presentes dois elementos: o prejuízo, elemento de fato, e a lesão jurídica, elemento de direito²⁵².

Por fim, a responsabilidade civil tem como pressuposto ainda o nexo causal, ou seja, a relação de causa e efeito entre o dano e a conduta do agente. Se não houver qualquer ação ou omissão ou mesmo que existentes elas não tiverem qualquer relação com o dano causado, inexistente a responsabilidade civil²⁵³.

3.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Estas duas modalidades de responsabilidade, subjetiva e objetiva, diferenciam-se pela presença ou ausência do elemento culpa como pressuposto para a caracterização da responsabilidade²⁵⁴.

²⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 3, Responsabilidade Civil**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 78-81.

²⁴⁸ *Ibidem*, p. 200.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 202 e 203.

²⁵⁰ *Ibidem*.

²⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves et al. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, v. 3. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 201-203.

²⁵² MONTENEGRO, Antonio Lindbergh. Ressarcimento de danos, p. 7, *apud* FARIAS, Cristiano et al. *Op. cit.*, p. 204 e 205.

²⁵³ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 67.

²⁵⁴ *Ibidem*, p. 59.

A teoria subjetiva, ou teoria da culpa, pressupõe que quando não houver culpa ou dolo do agente, ainda que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles, não haverá responsabilidade²⁵⁵. Diversamente, a teoria da responsabilidade objetiva ou legal é a que traz o entendimento de que a responsabilidade prescinde de culpa, satisfazendo-se apenas com o dano, a conduta e o nexos de causalidade²⁵⁶.

O Código Civil brasileiro, como se percebe na leitura do art. 186, filiou-se à teoria da responsabilidade civil subjetiva, que é utilizada como regra geral. Entretanto, em algumas situações verifica-se a adoção da teoria objetiva, como no art. 927 deste mesmo Código, que admite a responsabilidade independentemente de culpa quando causado um dano decorrente de exercício de alguma atividade que por sua própria natureza represente riscos. Ainda em outros casos verifica-se a adoção da teoria objetiva, como por exemplo, nos artigos 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono de animal, do dono do prédio em ruínas e do habitante de casa da qual caíam coisas, dentre outros artigos deste Código e também de outras leis esparsas²⁵⁷.

3.3 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família, que antes representava uma esfera mais existencial do direito civil, quase não possuía comunicação com a responsabilidade civil, que era considerada um capítulo mais patrimonial do direito civil. Hoje, entretanto, estes dois setores tem estreitado cada vez mais sua relação, aproximando-se em virtude das intensas transformações que sofreram ao longo das últimas décadas²⁵⁸.

A responsabilidade civil deixou de ser vista como setor exclusivamente ligado ao patrimônio, devido ao advento do dano moral e de sua importância crescente, o que trouxe uma mudança da função da responsabilidade civil na sociedade atual. Alguns países tem até

²⁵⁵ GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 59.

²⁵⁶ *Ibidem*.

²⁵⁷ *Ibidem*.

²⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf (coord.); BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32-34.

mesmo passado a substituir o nome da disciplina do estudo de responsabilidade civil por “direito de danos”²⁵⁹.

De outro lado, a família abandonou seu antigo caráter unitário, com centro no matrimônio e a sua tradicional hierarquização, transformando o direito de família em um campo de defesa de direitos fundamentais e de inclusão das minorias, na medida em que passou a democratizar as relações familiares e reconhecer os direitos das crianças e dos adolescentes²⁶⁰.

Portanto, após a renovação de ambos os âmbitos do direito civil, estes passam a se comunicar, no sentido de que a proteção sólida agora conferida pelo direito de família aos membros de uma família, quando não alcançada, deve ter na responsabilidade civil a possibilidade de compensação, como ocorre, por exemplo, nas ações judiciais de danos morais²⁶¹.

Ademais, no âmbito das relações familiares, a lesão aos direitos fundamentais do cônjuge, companheiro e filhos se denomina dano endofamiliar e enseja a responsabilização civil (além de outras esferas do direito, como a penal), com o fim de ser ressarcido este dano. Assim, vê-se que integrar uma família não pode ocasionar uma redução ou exclusão da proteção da pessoa. Em outras palavras, pertencer a uma família não pode gerar qualquer tipo de imunidade quanto aos danos produzidos neste âmbito²⁶².

Embora ainda hoje alguns doutrinadores defendam a ideia de que existe certo perigo na aplicação de dano moral nas relações de família, por fatores como a monetarização das relações sociais²⁶³ e a ameaça à harmonia familiar, há que se observar o fato de que os membros de uma família são titulares de diversos direitos, destacando-se os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Assim, não se pode admitir que os indivíduos

²⁵⁹ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf (coord.); BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32-34.

²⁶⁰ *Ibidem*.

²⁶¹ *Ibidem*.

²⁶² TESÓN, Inmaculada Vivas. *Daños en las relaciones familiares*. Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 523-538, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2315/pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

²⁶³ PEREIRA, Sérgio Gisckow. Estudos de Direito de Família, *apud* LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O estado da arte no Brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. 6 fev. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 199.

que causem danos dentro do âmbito familiar, ainda que sejam estes de natureza moral, não sofram sanções²⁶⁴.

3.4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE DEVOLUÇÃO DE ADOTANDOS

3.4.1 Possibilidade legal

O Código Civil de 2002 estabelece, à luz do art. 927, que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem será obrigado a reparar-lhe o dano. Assim, uma condição essencial para a responsabilização civil dos adotantes que devolvem a criança ou o adolescente é a prática de um ato ilícito. Ainda neste Código, o art. 186 estabelece que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem²⁶⁵.

Como visto alhures neste trabalho, o adotante que devolve à instituição de acolhimento o adotando ou adotado fere diversos direitos de que estes são titulares, como o direito à convivência familiar, à dignidade da pessoa humana²⁶⁶, e também ao princípio da não discriminação, uma vez que quem devolve trata esta criança ou adolescente como objeto passível de devolução por sua condição de adotado, já que esta atitude não existiria sendo o filho biológico²⁶⁷.

A Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Hilda Teixeira da Costa, em processo de sua relatoria, manifestou em voto seu entendimento de que a devolução do adotando ou adotado é um ato ilícito que gera o direito à reparação, uma vez que os adotantes voluntariamente buscaram o processo de adoção e obtiveram a guarda da criança, resolvendo simplesmente devolve-la posteriormente, sem motivos, rompendo de forma brusca o vínculo

²⁶⁴ LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O estado da arte no Brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. 6 fev. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 200 e 201.

²⁶⁵ BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017. Arts. 927 e 186.

²⁶⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016. Art. 277.

²⁶⁷ BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017. Art. 5º.

familiar a que expuseram a criança. Assim, essa devolução, segundo a Desembargadora, consiste em abandono, devendo ser deferida a condenação destes adotantes ao pagamento de danos morais, danos materiais e obrigação alimentar²⁶⁸.

Mesmo diante de todos estes argumentos, existem, por outro lado, aqueles que entendem que a devolução durante o estágio de convivência não deve obrigar os adotantes a indenizar os adotandos, uma vez que esta devolução decorreria do exercício regular de um direito²⁶⁹.

Existem basicamente cinco argumentos principais contra a responsabilização civil dos adotantes nos casos de devolução da criança ou adolescente: a inexistência de vedação legal à devolução; a adoção somente produzir efeitos após haver sentença judicial; a devolução consistir em exercício regular de um direito; a possibilidade de devolução ser um dos fundamentos para a existência do estágio de convivência e, por fim; a ausência de risco para a criança e o adolescente, que serão devolvidos para a instituição de acolhimento²⁷⁰.

Em relação aos argumentos de que a devolução consiste em exercício regular de um direito e um dos fundamentos do estágio de convivência, estes não encontram guarida na melhor doutrina a respeito do estágio de convivência. Como já colocado neste trabalho, em tópico referente ao estágio de convivência, este existe com a finalidade de atender o melhor interesse da criança e do adolescente e o respeito a sua dignidade, verificando como o pai e a mãe solucionam os conflitos surgidos no cotidiano, se estão aptos a adotar a criança ou o adolescente em questão e ainda se esta adoção será a melhor solução para esta criança ou este

²⁶⁸ “O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete”.

(MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10481120002896002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr 2017).

²⁶⁹ “[...] Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais”.

(MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10481120002896002 2ª Câmara Cível, Rel. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr 2017).

²⁷⁰ *Ibidem*.

adolescente²⁷¹. Sendo um direito instituído em favor da criança e do adolescente, não pode ser usado para mitigar seus direitos. Portanto, resta claro que o estágio de convivência não tem como objetivo servir de justificativa para que adotantes possam devolver uma criança ou adolescente que quiseram adotar e se isentem da responsabilidade²⁷².

Quanto ao argumento de inexistência de riscos à criança ou ao adolescente e sua integridade psicológica, vê-se que desconsidera que a criança ou o adolescente estejam em um ambiente que fornece abrigo e alimento não modifica o fato de que estão privados do seu direito fundamental à convivência familiar e que experimentam pela segunda vez o sentimento de rejeição²⁷³, o que, sem dúvidas, traz grande possibilidade de que apresentem problemas na construção de sua identidade e de seu emocional²⁷⁴.

Apesar de a responsabilização civil dos adotantes que devolvem as crianças ou adolescentes adotados ser criticada por alguns autores por não solucionarem o problema, ou seja, dar uma família à criança ou ao adolescente, deve-se observar que a responsabilização permite que se obtenha recursos para que estes adotandos devolvidos possam ter acesso à terapia psicológica para superar traumas, além de proporcionar a eles acesso a um sistema de educação de qualidade. Enfim, estes recursos proporcionariam o mínimo de conforto material e uma perspectiva mais otimista do futuro, em uma tentativa de resgatar a confiança e autoestima destas crianças e adolescentes devolvidos²⁷⁵.

Ademais, além de proporcionar melhores condições de vida à criança e adolescente, a responsabilização civil dos adotantes serve também para desestimular a devolução imotivada, pois haverá consequências patrimoniais. Assim, talvez muitos indivíduos hesitem ante a ideia

²⁷¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 242.

²⁷² COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>> Acesso em: 12 abr. 2017. p. 5.

²⁷³ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono, p. 66, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**, p. 6. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v. 7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

²⁷⁴ GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 5 e 6. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

²⁷⁵ ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? In: **Revista de direito privado**, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

de iniciar o processo de adoção como um simples teste que não terá consequências caso não funcione²⁷⁶.

3.4.2 Casos de devolução ocorridos no Brasil – Análise jurisprudencial

Atualmente, existem diversas decisões no País que versam sobre a devolução de crianças e de adolescentes adotados e o cabimento do dano moral, material, e da obrigação alimentar. A seguir, serão analisadas algumas destas decisões.

A primeira trata-se de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Da leitura da íntegra desta decisão vê-se que esta deixou clara a necessidade da compensação pecuniária dos filhos adotados e enfatizou o aumento do surgimento de situações semelhantes no País. Caracteriza a devolução como “ato irresponsável e de puro desamor” e entende que cabe ao Poder Judiciário, além de coibir a prática, responsabilizar estes adotantes pelo ilícito moral causado à criança ou ao adolescente²⁷⁷.

Em outro caso de devolução ocorrido em Santa Catarina, a decisão foi no sentido de que os adotantes deverão pagar mensalmente à criança devolvida a quantia de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos, em razão de danos psicológicos causados ao adotando que fazem necessária a realização de tratamento psíquico.

Ademais, a íntegra desta Ação Civil Pública ressalta que o estágio de convivência que precede a adoção tem como finalidade a adaptação da criança à nova família, e não da família à criança, pois o fato de esta família ser a adotante faz presumir que os adotantes estão cientes das responsabilidades que assumem. Assim, a devolução de uma criança de nove anos sem justificativas enseja a reparação dos danos causados a esta²⁷⁸.

²⁷⁶ ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? *In*: **Revista de direito privado**, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

²⁷⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2011.020805-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

²⁷⁸ [...] O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática faz presumir que os pais adotivos estão cientes dos percalços que estarão submetidos. A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados as custas do causados, por meio da fixação de pensão mensal. Recurso desprovido”. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 2010.067127-1, Câmara Especial Regional de Chapecó, Rel. Guilherme Nunes Born. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>., acesso em: 19 abr. 2017.

Um caso ocorrido no Estado de Minas Gerais gerou a propositura, pelo Ministério Público, de ação cobrando de um casal de adotantes que devolveu a criança indenização de cem salários mínimos. A criança, de oito anos na época, viveu com a família adotante durante oito meses, período no qual tinham a guarda provisória, e quando da audiência final para concessão da guarda definitiva, desistiram de adotar a criança. O Promotor de Justiça da ação, Epaminondas da Costa, cobrou a realização do pagamento de pensão alimentícia em razão do ato ilícito até que a menina devolvida complete vinte e quatro anos ou até que seja novamente adotada por outra família. O casal, durante o estágio de convivência, chegou a mudar o nome da criança ilegalmente e criar concretas esperanças para a adotanda, o que causou grande sofrimento psicológico e confusão relativa à identidade desta, com sua devolução. A criança não sabia mais se iria se referir a si própria com seu nome legal ou com o nome dado a ela pelo casal²⁷⁹.

Em outro caso, este no Paraná, o Ministério Público ajuizou ação de indenização contra adotante que desistiu da adoção de criança de quem já havia obtido a guarda, requerendo que a adotante indenizasse a criança por danos morais e custeasse tratamento psicológico para esta. O Promotor de Justiça responsável por esta ação alegou como motivo para a necessidade de indenização o trauma experimentado pela criança, que morou por aproximadamente um ano com a família substituta, até ser devolvida, e já se identificava como filha da adotante e como irmã do filho biológico desta. A alegação quando da devolução foi que existiam desavenças entre a criança adotada e a família substituta, em especial com o filho biológico. Segundo o Promotor de Justiça, a criança foi tratada como um produto com vícios, o que viola o art. 187 do Código Civil, por exceder os limites da boa-fé²⁸⁰.

Outra devolução, esta realizada após a conclusão do processo de adoção, ocorreu no Distrito Federal e fez com que a adotante fosse obrigada a indenizar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) uma criança adotada aos seis anos de idade e devolvida após cinco anos de convivência com a nova família, sob a alegação de “mau comportamento” e de “rebeldia”. A adotante que a devolveu, Procuradora Federal no Estado da Bahia, adotou a

²⁷⁹ CARVALHO, Cleide. Casal de Minas Gerais devolve criança adotada e Ministério Público vai à Justiça por pensão até que complete 24 anos. *In: O Globo Minas*, Belo Horizonte, 27 maio 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/casal-de-minas-gerais-devolve-crianca-adotada-mpvai-justica-por-pensao-ate-que-complete-3127267>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

²⁸⁰ PARANÁ, Ministério Público. Desistência de adoção pode gerar indenização por danos morais à criança, 2012. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=2738>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

menina, trocou seu nome, e a levou para viver na Bahia. No entanto, após cinco anos da adoção, a devolveu para a instituição de acolhimento. A defesa da criança alega que além da sensação de abandono, desprezo, solidão e angústia desta, também o longo período antes da devolução, que foi de cinco anos, fez com que esta criança perdesse ou pelo menos tivesse muito reduzida a oportunidade de ser adotada novamente por outra família²⁸¹.

No Estado do Mato Grosso do Sul, um casal adotante, durante o estágio de convivência que durou cinco anos, rejeitou por diversas vezes a criança adotanda, justificando que as devoluções ocorriam porque ela não conseguia se adaptar à filha biológica do casal. Laudos psicológicos realizados apontaram para a existência de problemas psicológicos gerados na criança pelas sucessivas devoluções. A decisão, neste caso, baseou-se no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aduz ser o detentor da guarda o responsável pela assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente sob seus cuidados. O casal, portanto, foi condenado a pagar o tratamento psicológico da criança²⁸².

No Rio de Janeiro, a decisão de ação indenizatória proposta pelo Ministério Público em favor de uma criança devolvida durante o estágio de convivência foi no sentido de condenar a adotante ao pagamento de indenização, pelo fato de que a devolução desta criança se deu pelo motivo de dificuldade em relação ao comportamento da criança. Além de não justificar o abandono, esta justificativa dada pela adotante fere o princípio da isonomia filial e o dever de cuidado. Neste caso, o estágio de convivência durou sete anos, e o abrupto afastamento da adotante fez com que a criança sofresse profundamente a sua ausência. A parte ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da criança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)²⁸³.

Por fim, traz-se um caso de devolução amplamente divulgado pela mídia, ocorrido em Minas Gerais, no qual um casal de classe média em Uberlândia foi condenado a pagar indenização por danos morais e pensão alimentícia a um jovem, em 2012, quando este tinha

²⁸¹ VINHAL, Gabriela. TJ manda mãe adotiva pagar R\$ 100 mil a menina devolvida a abrigo no DF Distrito Federal. *In:* Correio Braziliense. 11 jul. 2015. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/07/11/interna_cidadesdf,489906/tj-manda-mulher-pagar-r-100-mil-a-filha-adotiva-por-pedir-revogacao-d.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2017.

²⁸² MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2011.037794-3, 4ª Câmara Cível, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. Disponível em: <<http://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21394601/agravo-agv-37794-ms-2011037794-3tjms/inteiro-teor-21394602>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

²⁸³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 431.311, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/133720867/agravo-em-recurso-especial-n-431311-rj-do-stj>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

17 anos, por ter sido devolvido em 2001, quando tinha 6 anos de idade²⁸⁴. Segundo o Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Epaminondas da Costa, que ingressou com esta ação em 2009, “A adoção não garante 100% de felicidade, mas deve ser baseada no amor. Não se pode ‘coisificar’ a relação com um filho e apenas fazer uma experiência”²⁸⁵.

De acordo com Luiz Fernando Valladão Nogueira, à época desta decisão diretor do Instituto Brasileiro do Direito de Família em Minas Gerais (IBDFAM/MG), esta condenação abriu importante precedente quanto à responsabilização civil dos adotantes que devolvem o adotando. Apesar de a possibilidade de não se concretizar a adoção seja uma realidade, o Código Civil aduz ser ilícito o abuso no exercício regular do direito²⁸⁶.

3.4.3 Indenização por danos morais e materiais

3.4.3.1 Danos morais

O dano moral pode ser definido como um dano extrapatrimonial que ofende os valores fundamentais da personalidade humana ou que sejam reconhecidos pela sociedade²⁸⁷. Sua mensuração pode ser dada através da diferença entre os sentimentos que o ofendido manifestava antes e os sentimentos que manifesta após o evento danoso. Ele é um dano autônomo, independente de uma lesão ao patrimônio da vítima, ainda que o mesmo evento danoso cause também lesão patrimonial²⁸⁸.

Conforme demonstrado neste trabalho, em capítulo que trata das consequências que a devolução traz à criança e ao adolescente, resta nítido que existe dano moral quando estas, após criada a expectativa de que pertencerão a uma família, voltam à instituição de

²⁸⁴ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002 8ª Câmara Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr 2017.

²⁸⁵ WERNECK, Gustavo. Justiça fixa multa de 15 mil para casal que devolveu ao abrigo menino adotado. In: em.com.br Gerais. 25 abr. 2012. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/04/25/interna_gerais,290801/justica-fixa-multa-de-r-15-mil-para-casal-que-devolveu-ao-abrigo-menino-adotado.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2017.

²⁸⁶ *Ibidem*.

²⁸⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20.

²⁸⁸ MONTENEGRO, Antonio Lindbergh. Ressarcimento de danos, p. 7, *apud* FARIAS, Cristiano Chaves et al. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, v. 3. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 263.

acolhimento²⁸⁹. Muitas vezes sem saber ou entender o motivo de seu retorno por aqueles a quem já considerava sua nova família, elas tem seu psicológico profundamente abalado, se culpando pela frustração da adoção.

Quanto mais tempo o adotando passa com a família adotante, mais cresce o sentimento de afeto, segurança e a sensação de estar sendo aceito no núcleo da família. Desta forma, quando ocorre a devolução, está sendo cometida grande violência contra a criança ou o adolescente²⁹⁰.

Ademais, o fracasso da adoção e o retorno à instituição de acolhimento trazem à criança ou adolescente a quebra da esperança de ter uma família e a crença de que talvez não exista ninguém realmente capaz de amá-los²⁹¹. Este fracasso pode ser para a criança e para o adolescente tão desastroso que melhor seria que a tentativa de adoção nem tivesse ocorrido²⁹².

O dano moral nos casos de devolução de adotandos decorre da lesão causada aos direitos da personalidade, que englobam, além da dignidade da pessoa humana, sentimentos, imagem, relações afetivas, aspirações, hábitos, dentre outros²⁹³.

Este dano moral, ou extrapatrimonial, é um gênero que possui outras espécies, como o dano moral puro, o dano à identidade, à vida privada, à intimidade, imagem, honra, integridade intelectual, dano existencial, dano à saúde, o derivado da morte, dentre outros²⁹⁴. O dano existencial consiste na lesão causada ao conjunto de relações de ordem social e pessoal que auxiliam o desenvolvimento da personalidade de um indivíduo. Trata-se de uma mudança negativa, uma vez que a vítima do dano precisa mudar ou mesmo suprimir de sua

²⁸⁹ GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 7. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017.

²⁹⁰ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 313.

²⁹¹ RIEDE, Jane Elisabete e SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco: Do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Perspectiva, Erechim. v. 37, n. 138. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf >. Acesso em: 18 abr. 2017.

²⁹² WINNICOTT, D. W. *Le sécueils de l'adoption*. In: *L'enfant et le monde est érierieur, le développement des relations*. Paris: Éditions Payot, 1988, p. 65-72 *apud* SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/Anais%20Congresso%202014/Mesas%20Redondas/60.2.pdf> Acesso em: 18 abr. 2017.

²⁹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 81.

²⁹⁴ LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 96. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>. Acesso em: 21 abr. 2017.

rotina uma atividade ou um conjunto de atividades que já havia incorporado ao seu cotidiano. Em outras palavras, é uma mudança da qualidade de vida, uma relevante alteração que repercute de forma consistente e em alguns casos até mesmo permanente sobre a existência da pessoa lesionada²⁹⁵. Trata-se de um dano autônomo, que para ser configurado não depende da existência de dano moral subjetivo, que é apenas uma consequência que pode decorrer deste, e nem do dano biológico, que consiste em lesão da integridade físico-psíquica²⁹⁶.

Esta espécie de dano tem dois pontos principais, quais sejam, o dano a um projeto de vida e o dano à vida de relações. O dano a um projeto de vida é uma mudança no trajeto normal que a vida deveria seguir se não fosse essa interferência, enquanto o dano à vida de relações consiste em uma lesão à vida interpessoal, ou seja, a relação da vítima com outras pessoas²⁹⁷.

A espécie de dano extrapatrimonial que mais se coaduna com a situação da criança e do adolescente que são devolvidos à instituição após a adoção, portanto, é o dano existencial, uma vez que esta devolução muda de forma abrupta o cotidiano destas crianças e destes adolescentes, indivíduos em desenvolvimento, e causa ainda uma interrupção do elo afetivo que já havia se consolidado ou estava se consolidando com a família substituta. A devolução traz uma mudança involuntária do local onde a criança morava, onde estudava, onde descansava e tinha seus momentos de lazer. Estas mudanças, quando impostas a seres em fase de desenvolvimento, atingem maiores proporções do que o dano moral puro²⁹⁸.

Nesta esteira, vê-se que a devolução das crianças adotadas traduz-se em um dano, além de psicológico, em que são lesionadas questões de ordem moral, também existencial, já que um projeto de vida da criança é completamente rompido, negando-se o seu direito a uma família e desprezando sua condição de ser humano em desenvolvimento²⁹⁹.

²⁹⁵ SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. *Op. Cit.*, p. 97.

²⁹⁶ LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade Civil na Alienação Parental: Uma Análise nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. *In: Actualidad Jurídica Iberoamericana*, núm. 3, agosto 2015, p. 47-104. Disponível em: < <http://idibe.org/wp-content/uploads/2013/09/2.-Wladimir-Paes-de-Lira.pdf> >. Acesso em: 20 abr. 2017, p. 100 e 101.

²⁹⁷ MACHADO, Carlos Eduardo Martins e SCHAFER, Gilberto. A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p 179 – 197. Janeiro/Junho de 2013, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. *Op. Cit.*, p. 98.

²⁹⁸ LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 72. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

²⁹⁹ *Ibidem*.

Ante todo o exposto, vê-se que a ausência de cuidados e o abandono moral violam o princípio da solidariedade familiar e integridade psíquica das crianças e dos adolescentes, o que configura dano moral que deve ser indenizado em valor suficiente para, pelo menos, tentar amenizar as sequelas psicológicas e existenciais com tratamento terapêutico³⁰⁰.

3.4.3.2 Danos materiais

A possibilidade de reparação patrimonial à crianças e adolescentes devolvidos por adotantes remonta à antiguidade, possuindo correspondente no Código de Hamurabi, que previa que: “Se o casal, após adotar, tivesse filhos e desejasse romper o contrato de adoção, o adotado teria direito a uma parte do patrimônio deles a título de indenização”³⁰¹.

O dano patrimonial aplicado às crianças e aos adolescentes configura-se na perda de uma chance, que é indenizável, e consiste em prejuízo causado para uma vítima que possuía legítima expectativa de obter um benefício. A responsabilidade civil pela perda de uma chance, em outras palavras, é o ressarcimento não pela vantagem perdida, mas sim pela perda da oportunidade de conquistar uma vantagem³⁰².

Quando a família resolve adotar uma criança em tenra idade, considerada “adotável” de acordo com os critérios de preferência dos adotantes, e depois a devolve, tira ou pelo menos minimiza consideravelmente sua chance de ser adotada por uma família que realmente iria legalizar o estado de filiação e proporcionar uma família a esta criança³⁰³.

Assim, no caso da devolução, perde-se ou tem minimizada a oportunidade de ser adotado por uma família que proporcione conforto material e aprendizado de qualidade, o que traria a possibilidade maior de ter um futuro digno e sucesso profissional³⁰⁴.

³⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 487.

³⁰¹ CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito: Geral e Brasil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 263.

³⁰² BIONDI, Eduardo Abreu. **Teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil**. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9793-9792-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2017. p. 5 e 6.

³⁰³ ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. **Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos?** In: Revista de direito privado, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

³⁰⁴ MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 186.

Esta perda da chance ocorre na maioria dos casos de devolução, uma vez que, além de ficar registrada a devolução no histórico da criança³⁰⁵, esta acaba passando da idade de preferência que os adotantes brasileiros têm³⁰⁶. Portanto, pode configurar-se o dano patrimonial por perda de uma chance de outra adoção que proporcionaria à criança ou ao adolescente melhores condições de vida.

Há ainda entendimento da jurisprudência brasileira de que, ademais da indenização pelos danos morais causados e a perda de uma chance, os adotantes que decidem devolver a criança ou o adolescente deverão também ser condenados à obrigação alimentar, em razão do ato ilícito cometido. Este ato ilícito que gera o direito da criança e do adolescente à reparação decorre do fato de que os adotantes procuram voluntariamente a adoção, passam certo tempo com esta criança ou adolescente, que pode inclusive consistir em vários anos, e depois os devolvem sem motivos ou com motivos injustificáveis, rompendo bruscamente o vínculo familiar que formaram, o que implica em um abandono desta criança ou deste adolescente devolvido³⁰⁷.

Portanto, além da indenização relativa aos inegáveis danos morais causados à criança e ao adolescente com a devolução e dos danos patrimoniais relativos à perda de uma chance, verifica-se também a possibilidade de que o adotante que resolve devolver seja condenado a arcar com obrigação de alimentos em favor do adotando, pelo ato ilícito da afronta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como dignidade da pessoa humana, convivência familiar e responsabilidade parental³⁰⁸.

3.4.4 Quantificação da indenização por danos morais

³⁰⁵ SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção, p. 11. *Apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p.7. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 18 abr. 2017.

³⁰⁶ FRANZOLIN, Cláudio José. **Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 8256-8279. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/Integra.pdf> Acesso em: 18 abr. 2017.

³⁰⁷ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10481120002896002 2ª Câmara Cível, Rel. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 17 abr 2017.

³⁰⁸ *Ibidem*.

Existe grande dificuldade no estabelecimento da quantificação do valor indenizatório que ressarcirá os danos morais causados à criança e ao adolescente adotando pela devolução³⁰⁹.

Cabe ao Magistrado, em cada caso concreto, determinar o valor indenizatório que melhor se adequará, levando em consideração a extensão do dano causado. Assim, se transfere para o Magistrado o poder de aferir a extensão do dano e a reparação correspondente³¹⁰.

Uma das críticas que se faz a esta situação é relativa à ausência de uniformidade, a falta de parâmetros seguros para que seja estimado o valor do dano. Enquanto o dano material visa colocar o ofendido de volta a seu estado anterior, o dano moral objetiva uma compensação, e a falta de parâmetros desta compensação dificulta o arbitramento de valores³¹¹.

A criação de uma tabela com valores predeterminados de quantificação de danos morais inicialmente parece ser a melhor solução para este problema, auxiliando os Magistrados em uma das mais árduas tarefas de sua profissão, ou seja, a fixação dos valores de reparação de danos morais. No entanto, o tabelamento, por outro lado, poderia gerar um estabelecimento de valores ínfimos, que além de não reparar efetivamente os danos, poderiam acabar servindo de estímulo para o cometimento das atividades que causam prejuízos a outrem³¹².

Ademais, outra crítica feita ao tabelamento é que a sociedade está constantemente evoluindo e mudando, trazendo mudanças também ao ordenamento jurídico. Desta forma, restaria inviável o uso de uma tabela de valores fixos, pois esta não atenderia os anseios de uma sociedade em constante modificação³¹³.

Tratando-se o dano que atinge a criança e o adolescente devolvido de um dano de natureza existencial e psicológica, o Magistrado deve quantificar o valor da indenização utilizando como parâmetros a intensidade da afetação negativa da devolução, o tempo em que

³⁰⁹ REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 101.

³¹⁰ *Ibidem*, p. 94.

³¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**, v. 4. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 408.

³¹² BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano Moral: critérios de fixação de valor**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005, p. 132.

³¹³ *Ibidem*.

o dano irá perdurar, as atividades que a criança foi impedida de realizar em decorrência deste dano, e a relevância destas atividades comprometidas³¹⁴.

Ademais, além de observar a extensão e a intensidade do dano causado à criança e ao adolescente, é necessário também que sejam observados para a quantificação da indenização os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade³¹⁵.

A jurisprudência brasileira vem mostrando-se adepta ao cálculo da quantificação da indenização em favor dos adotandos devolvidos de acordo com a capacidade econômica dos adotantes, como se observa em decisão de caso de devolução de criança em estágio de convivência que ressaltou ser necessária a observância do fato de que os adotantes eram lavradores que, de acordo com laudo de estudo social, auferiam uma renda mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Desta forma, foi arbitrado neste caso o pagamento de danos morais na quantia de três salários mínimos em favor da criança³¹⁶.

Outro exemplo em que a decisão utilizou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e a análise da capacidade econômica dos adotantes que devolveram a criança foi uma Ação Civil Pública do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que o valor indenizatório foi minorado após recurso dos adotantes, ficando em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que não se torne inexecutível para estes, uma vez que, segundo trechos desta decisão, são pessoas simples, sem muitos recursos, ambos agentes penitenciários que recebem juntos, em média, R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais³¹⁷.

Ainda, em mais um caso de devolução, foram arbitrados os danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em decisão que ressalta que os adotantes possuem um bom

³¹⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Op. cit.*, p. 129 *apud* ZIZIV, Patricia; CENDON, Paolo. *Il danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile. Milano: Giuffrè*, p. 46, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 108. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

³¹⁵ BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. **O Princípio da Razoabilidade como Parâmetro de Mensuração do Dano Moral**, 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1053055/o-principio-da-raoabilidade-como-parametro-de-mensuracao-do-dano-moral-lorena-pinheiro-barros-e-danielle-borgholm>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

³¹⁶ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10481120002896002, 2ª Câmara Cível, Rel. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr. 2017

³¹⁷ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002, 8ª Câmara Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

padrão financeiro, renda fixa, patrimônio, residência em local de classe média alta e condições de ter uma vida com muito mais conforto que a grande média nacional³¹⁸.

Alguns trechos desta decisão trazem os critérios utilizados para chegar a este valor de indenização. Assim, expôs-se que a criança devolvida precisará de acompanhamento psicológico e talvez psiquiátrico, que custam, em média, R\$ 200,00 (duzentos reais) cada consulta, a serem realizadas semanalmente, e que em razão da extensão do abalo emocional provocado, este tratamento pode levar muitos anos. Ademais, o preço mensal de um curso universitário gira em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e tem duração de, no mínimo, cinco anos, além de custos adicionais com livros e necessidade de buscar moradia, uma vez que a criança, ao completar dezoito anos, deixará a instituição de acolhimento³¹⁹.

A conclusão neste caso foi no sentido de que estes critérios são levados em conta para que se possa estabelecer um valor monetário que sirva de parâmetro para a quantificação da indenização. Assim, fixou-se o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a ser depositado em uma conta aberta pela instituição de acolhimento em nome da criança, com o fim de lhe garantir um futuro menos fragilizado³²⁰.

3.5 A PREVENÇÃO DA DEVOLUÇÃO

É necessário que seja implementada uma nova cultura de adoção, que venha em substituição da atual, que aceita e entende o adulto que devolve a criança ou o adolescente ao abrigo depois de inseri-los na convivência de sua família, por acreditar que eles estavam fazendo uma caridade, cuidando sem obrigação nenhuma de uma criança ou de um adolescente que foi abandonado, que não era seu, afinal, não eram parentes. Essa noção de adoção, que parte da sociedade bem como parte dos juristas possui, precisa ser mudada para a concepção de que crianças e adolescentes não são meros objetos de poder dos adultos, mas sim sujeitos de direitos que devem ser integralmente protegidos³²¹.

³¹⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2011.020805-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

³¹⁹ *Ibidem*.

³²⁰ *Ibidem*.

³²¹ ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? *In*: **Revista de direito privado**, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

Percebe-se, no entanto, que apesar de não ter se enraizado ainda no Brasil um novo paradigma que trate a criança e o adolescente efetivamente como sujeitos de direito cujo melhor interesse deve ser sempre buscado, vê-se que doutrina e jurisprudência mais recentes têm dado mais importância, paulatinamente, à proteção destes indivíduos em desenvolvimento. Acredita-se que mais decisões serão tomadas em favor destes, cada vez mais resguardando seus direitos e consolidando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente³²².

Portanto, ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente vise uma transformação social com a garantia do princípio da proteção integral e dignidade humana, conscientizando a sociedade para que haja eficaz e efetiva proteção³²³, deve-se ainda buscar uma forma de evitar que as crianças e adolescente sejam devolvidos no curso de um processo de adoção. Faz-se necessária a conscientização da família adotante³²⁴.

Para que haja a prevenção do problema jurídico-social de crianças e adolescente em instituições que iniciam no processo de adoção e depois são devolvidos pelos adotantes, é necessária uma preparação adequada da família adotante, com suporte dos grupos de apoio à adoção, técnicos do judiciário e dos abrigos³²⁵. Afinal, não é possível acabar com o preconceito e falta de informação com leis. É preciso que exista um processo muito mais amplo de esclarecimento e de educação que visem à conscientização daqueles que buscam a adoção³²⁶.

³²² MEIRELES, Rose Melo Venceslau. O princípio do melhor interesse da criança, *apud* MORAES, Maria Celina Bodin (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 489.

³²³ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A releitura da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral à infância e adolescência. *In: Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre: Síntese, 1999, v. 5, n. 18, p. 30-48, jun/jul., 2003.

³²⁴ ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? *In: Revista de direito privado*, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

³²⁵ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos, *apud* REPPOLD, C. T. e HULTZ, C. S. **Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas**. Estudos de psicologia, 2003, 8 (1), 25-36. p. 26 e 27. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17232.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.

³²⁶ *Ibidem*.

CONCLUSÃO

A adoção de crianças e de adolescentes que termina com a devolução destes à instituição de acolhimento durante o estágio de convivência ou até mesmo após a sentença que defere a adoção é um tema que não encontra previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto o procedimento de adoção é regulado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Nova Lei de Adoção, estas mesmas Leis são omissas quanto ao insucesso desta medida.

A devolução dos adotandos no curso do processo de adoção ou após sua efetivação vai de encontro aos princípios e regras que tutelam os interesses destes indivíduos em desenvolvimento, diretrizes que devem ser respeitadas para a efetivação da proteção integral garantida à estes.

Malgrado a adoção seja regida por estes princípios e por uma legislação especial, além de possuir diversos requisitos formais para sua efetivação, com a finalidade de preservar os direitos da criança e do adolescente, as famílias adotantes costumam passar por diversos obstáculos quando da adaptação do adotando à família. Isto ocorre devido a concepções internas, como expectativas altas, a fantasia da adoção, os motivos da adoção, como substituição de uma perda, conforto para solidão, altruísmo, solução para problemas de infertilidade, dentro outros, que podem acabar levando os adotantes à pretensão de devolução da criança ao Estado, o que enxergam como uma saída para quando a adoção não atinge as altas expectativas criadas.

No entanto, a adoção visa atender principalmente as necessidades da criança e do adolescente e dar-lhes uma família, sendo a convivência familiar fundamentalmente importante para o crescimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento emocional e físico. Desta forma, resta claro que a retirada destes indivíduos de um núcleo familiar com a devolução à instituição acolhedora causa grandes danos a estes, que muitas vezes já formaram vínculos afetivos com a família adotante e acreditam já estarem integrados a esta.

Assim, em face dos danos psicológicos e existenciais causados, a criança e o adolescente devolvidos muitas vezes desenvolvem condutas antissociais, como comportamento agressivo, insubordinação, além de dificuldades de aprendizado e isolamento, o que dificulta a possibilidade de uma segunda adoção. Ademais, a chance de serem novamente adotados é também consideravelmente minimizada pelo fato de a criança,

dependendo da duração desta adoção sem sucesso, passar da idade considerada “adotável” de acordo com a preferência da maioria dos adotantes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Desta forma, a responsabilização civil dos adotantes quando presentes os pressupostos necessários permite a efetivação do fim social ao qual se reserva o instituto da responsabilidade civil e visa reduzir os efeitos dos danos causados, uma vez que o valor da indenização pode custear tratamento especializado para diminuir os efeitos do abalo emocional. Além disso, esta responsabilização visa ainda desestimular a adoção por casais que não estejam verdadeiramente preparados e possam vir a devolver, uma vez que haverá consequências patrimoniais na devolução.

Conquanto não exista previsão legal na legislação brasileira, deve ser feita uma aplicação extensiva da responsabilidade civil e da sua aplicação ao direito de família, utilizando-os como instrumentos de efetivação de atendimento dos interesses da criança e do adolescente, sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento.

Assim, observa-se a necessidade da realização de ações sócio-educativas e de uma minuciosa preparação psicossocial e jurídica dos adotantes, no intuito de que estes deem início ao processo de adoção apenas se realmente estiverem preparados e conscientes de suas reais motivações. Deve ainda ser sempre ofertado o apoio psicológico ao adotante e ao adotando durante e após o estágio de convivência, a fim de que estes tenham o auxílio necessário para enfrentamento de conflitos que podem surgir neste delicado período de adaptação. Tal auxílio, a ser realizado por grupos de apoio à adoção e equipe técnica do juízo, faz-se imprescindível, uma vez que, conforme constatado neste trabalho, a maioria das devoluções decorrem do despreparo e da falta de compreensão dos adotantes ante o compromisso que assumiram ao tomar a decisão de adotar, o que demonstra a necessidade de conscientização e educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Adoção Plena segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 16.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017, p. 5.

ALVIN, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br>> Acesso em: 27 mar. 2017.

AZEVEDO, Solange. O segundo abandono. *In: Revista ISTO É*, 18 out. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO>. Acesso em 12 abr. 2017.

BARROS, Juliana Brito Mendes. **Filiação socioafetiva**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. **O Princípio da Razoabilidade como Parâmetro de Mensuração do Dano Moral**, 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1053055/o-principio-da-razoabilidade-como-parametro-de-mensuracao-do-dano-moral-lorena-pinheiro-barros-e-danielle-borgholm>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BIONDI, Eduardo Abreu. **Teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil**. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9793-9792-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2017. p. 5 e 6.

BELMIRO, Pedro Welter, Estatuto da União Estável, p. 49, *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 52.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano Moral: critérios de fixação de valor**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005, p. 132.

BERTA, Ruben. **Desistência de adoção vai parar na Justiça**. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <www.amb.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 561.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas, e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 84-86.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 199-314.

BRAGON, Rayder. Justiça condena casal a indenizar adolescente adotado e depois devolvido a abrigo. *In*: UOL notícias, Belo Horizonte, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=185>>. Acesso em: 09 mar. 2017, p. 1.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jan. 2016. Art. 226 e 277.

BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017. Arts. 3º, 4º, 5º, 33, 35, 39, 41, 46 *caput* e § 4º, e 47.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In*: PLANALTO. Legislação. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017. Arts. 186, 187, 1.616, e 1.566.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A releitura da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral à infância e adolescência. *In*: **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre: Síntese, 1999, v. 5, n. 18, p. 30-48, jun/jul., 2003.

CAMBI, Eduardo. **A relação entre o adotado, maior de 18 anos, e os parentes do adotante**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1992, v. 809, p. 28-34, mar. 2003, p. 30.

CAMPOS, Niva Maria Vasques; COSTA, Liana Fortunato. **A família dos estudos psicossociais de adoção: experiência em uma vara da infância e da juventude**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1992, v. 813, Julho de 2003, p. 120.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 20.

CARDIN, Valéria Silva Galdino e CAMILO, Andryelle Vanessa. **Aspectos inovadores da nova Lei de Adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

CARVALHO, Cleide. Casal de Minas Gerais devolve criança adotada e Ministério Público vai à Justiça por pensão até que complete 24 anos. *In: O Globo Minas*, Belo Horizonte, 27 maio 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/casal-de-minas-gerais-devolve-crianca-adotada-mpvai-justica-por-pensao-ate-que-complete-3127267>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 2, 24, 26, 31 e 32.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e Brasil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 263.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 81.

COSTA, Aline Maria Gomes Massoni e BRANDÃO, Eric Scapim Cunha. **As alterações promovidas pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) na teoria das incapacidades e seus consectários**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/artigo-interdicao.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017. p. 10.

COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/>> Acesso em: 30 mar. 2017. p. 4, 5, 6 e 10.

COSTA, Tarcísio José Martins. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 38, *apud* MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 75.

CRUZ, Sabrina D'ávila. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção**. Rio de Janeiro. Artigo científico apresentado como

exigência de Conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014, p. 21. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

COULANGES, Fustel. *La cité antique*, p. 55, *apud* RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, v. 6. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 335 e 336.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 44, 49, 50, 483, 485, 496-527 e 509.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, *apud* FERRARI, Adriana et al. Adoção Conjunta por Casais Homoafetivos. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/3-Ferrari-Oliveira-proenca-adocao-conjunta-anima10.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

DIAS, Valéria. **Fatores de risco podem levar à devolução de crianças adotadas**, 2008. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/?p=6782>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**, 2ª ed. São Paulo: FTD, 2011, p. 73.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 11ª ed., v. 5. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 416.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 551 *apud* MACEDO, Cristiane Garcia Cerqueira. **A filiação socioafetiva e o ingresso no registro civil**. Disponível em: <<https://crisgcm.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo; Saraiva, 2004, p. 43.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 19020002184, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior. Disponível em: <<https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5022981/apelacao-civel-ac-19020002184>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Filiação Socioafetiva: A Posse de Estado de Filho como Critério Indicador da Relação Paterno-Filial e o Direito à Origem Genética, *apud* MACEDO, Cristiane Garcia Cerqueira. **A filiação socioafetiva e o ingresso no registro civil**. Disponível em: <<https://crisgcm.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 964.

FARIAS, Cristiano Chaves et al. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil**. v. 3, 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 201-203.

FERREIRA, Lenne. O enquanto dure que se queria eterno. *In*: Diário de Pernambuco, Revista Aurora, Recife, p. 03. Jun, 2012, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 72. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

FILHO, Waldyr Grisard. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral? p. 42, *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 485.

FRANZOLIN, Cláudio José. **Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais**. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 8256-8279. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/Integra.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2017.

FRASSÃO, Márcia Cristina G. O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. 2000. Dissertação de mestrado em psicologia – Curso de pós graduação em psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina, p. 4 e 79. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/78106/152834.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

FREIRE, Fernando. **Abandono e adoção: contribuições para uma cultura de adoção**. Curitiba: Terra dos Homens: Vicentina, 1991, p. 13.

FREIRE, Fernando. **As crianças que já não tem família**. Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id150.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

FUSCO, NICOLE. Quando o processo de adoção dá errado. In: Revista VEJA, 09 ago. 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/quando-o-processo-de-adocao-da-errado/>>. Acesso em 18 abr. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 3, Responsabilidade Civil**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 78-81, 200, 202 e 203.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 624.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. In: **Revista Brasileira de Medicina**, 2008. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 08 mar. 2017. p. 66-70.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A Devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono, p. 51, *apud* SILVA, Camila Edith. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/camila_silva.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2017.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. Realidade brasileira. In: **Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal**, ano 4, nº 15. Maio de 2013, p. 21. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono, p. 66. *Apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v.7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p 6.

GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos.** [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017, p. 5, 6 e 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**, v. 4. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 59, 60, 66, 67, e 408.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 344, 363, 376, 378, 381, 382, 383 e 384.

GOULART, Nathalia. Minha filha foi adotada e devolvida. *In*: Revista VEJA. 21 mai. 2010 Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/minha-filha-foi-adotada-devolvida>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática.** Curitiba, Juruá, 2009, p. 26, 27, 28, 31, 32 e 81.

HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias.** Rio de Janeiro: Cia de Freud, 2002, p. 84.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** São Paulo: Servanda, 2006, p. 36 e 37.

KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento.** *In*: Prisma Jurídico, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

LEVINZON, Gina Khafif. A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos. *In*: **Portal Metodista de periódicos científicos e acadêmicos.** São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MUD/article/view/630>>. Acesso em: 28 mar. 2017, p. 24-31.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Rideel, 2006, p. 41.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**, v. 5. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 311 e 312.

LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O Estado da Arte no Brasil. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto.** 6 fev.

2016. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 170, 200 e 201.

LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade Civil na Alienação Parental: Uma Análise nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. *In: Actualidad Jurídica Iberoamericana*, núm. 3, agosto 2015, p. 47-104. Disponível em: <<http://idibe.org/wp-content/uploads/2013/09/2.-Wladimir-Paes-de-Lira.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017, p. 100 e 101.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 251.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2004, v. 6, n. 24, jun./jul., p. 152-155. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Nova Principiologia do Direito de Família e suas Repercussões. *In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando (Org.) Direito de Família e das Sucessões: Temas Atuais*. São Paulo: Método, 2009. p. 13.

LÔBO, Paulo Luiz Netto, Código Civil: Famílias, p. 47, *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 52.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto, Princípio jurídico da afetividade na filiação, *apud* TATURCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 13.

LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas**. Lorena, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2008, p. 54. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111460.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira.** Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 72 e 96. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

MACHADO, Carlos Eduardo Martins e SCHAFER, Gilberto. A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira.** Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 98. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 70-313.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 626 e 639.

MAGESTE, Paula et al. Rejeitados, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira.** Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 75. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

MALDONADO, Maria Tereza. **Os caminhos do Coração.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 9 e 35.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2011.037794-3, 4ª Câmara Cível, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. Disponível em: <<http://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21394601/agravo-agv-37794-ms-2011037794-3tjms/inteiro-teor-21394602>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção.** Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 7.

MEIRA, Vanessa Medeiros. **Princípios do Instituto Jurídico Adoção.** Disponível em: <www.jurisway.org.br>. Acesso em: 11 abr. 2017.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. O princípio do melhor interesse da criança, *apud* MORAES, Maria Celina Bodin (coord.) **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 489.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002 8ª Câmara Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10481120002896002 2ª Câmara Cível, Rel. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 17 abr 2017.

PARANÁ, Ministério Público. Desistência de adoção pode gerar indenização por danos morais à criança, 2012. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=2738>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito de Família**, v. 3. Campinas: Bookseller, 2001, p. 217.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh. Ressarcimento de Danos, p. 7, *apud* FARIAS, Cristiano Chaves et al. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 204, 205 e 263.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**, v 5. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 127 e 411.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 32-35.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand. Adoção à Brasileira: Registro de Filho Alheio em Nome Próprio, *apud* NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

PEREIRA, A. K., e NUNES, M. L. T. Fantasias dos Pais Adotivos. *In: Revista da Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul*, 9, 2010, p. 36-44.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p 392, 404, 407 e 409.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 400, 401, 403 e 404.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Estudos de Direito de Família *apud* LIRA, Wladimir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O estado da arte no Brasil. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. 6 fev. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 199.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 299.

PORTILHO, Carolina e CAMARGOS, Talila. Casal Terá que indenizar criança devolvida a abrigo em Uberlândia. 21 mai. 2014. *In*: G1- Portal de notícias da Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/05/casal-tera-que-indenizar-crianca-devolvida-abrigo-em-uberlandia.html>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 94 e 101.

RIEDE, Jane Elisabete e SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Perspectiva, Erechim. v. 37, n. 138. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf >. Acesso em: 18 abr. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 431.311, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/133720867/agravo-em-recurso-especial-n-431311-rj-do-stj>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

REPPOLD, C. T. e HULTZ, C. S. **Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: Características psicossociais das mães adotivas**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17232.pdf> Estudos de psicologia, 2003, p. 25-36. Acesso em: 01 abr. 2017, p. 26.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, *passim*.

RIZZINI, Irene (coord.) et al. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil, p. 22, *apud* ROCHA, Maria Isabel de Matos et al. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? *In: Revista de direito privado*, São Paulo. n. 2. p. 75 a 113. Abril-julho de 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, v. 6. Direito de Família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 345 e 346.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2011.020805-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 2010.067127-1, Câmara Especial Regional de Chapecó, Rel. Guilherme Nunes Born Disponível em: www.tjsc.jus.br, acesso em: 19 abr. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/e_stagio_convivencia>. Acesso em: 15 abr. 2017.

SANTOS, Luzinete. Adoção no Brasil: Desvendado mitos e preconceitos, *apud* SILVA, Camila Edith. **Efeitos jurídicos e psicológicos de devolução de crianças adotadas**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, *apud* TATURCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 3.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. 2ª ed. Recife: Edições Bagaço, 1995, p. 39 e 75.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller e DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Filhos por adoção: um estudo sobre as dificuldades percebidas no seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos. *In: Revista Symposium*, ano 11. nº 1. Janeiro-Junho/2007. Disponível em: <www.unicap.br/Arte/ler.php?art_cod=3287>. Acesso em: 12 abr. 2017. p. 22 e 35.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. *In*: MADALENO, Rolf (coord.); BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32-34.

SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 28, 29, 32, 34, 81, 82, 192 e 197.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 109.

SILVA, Monik Fontoura. **“Devolvido ao remetente”: Uma reflexão sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados em Florianópolis**. 2008. p. 52-55. (Trabalho de Conclusão de Curso). Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/119332>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 97. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial, p. 129 *apud* ZIZIV, Patricia; CENDON, Paolo. *Il danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2000, p. 46, *apud* LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2014, p. 108. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

SOUZA, Hália Pauliv de Souza. Adoção Tardia devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção, *apud* GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 7, 11, 25, 36, 37, 40, 41 e 81

SOUSA, Walter Gomes. **Devolução e abandono: duas experiências trágicas para a criança**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/devolucao-e-abandono-duas-experiencias-tragicas-para-a-crianca/at_download/file>.

Acesso em: 12 abr. 2017.

SPECK, S. e QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9.

Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

TATURCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br>>. Acesso em: 14 abr. 2017. p. 3, 6, 7 e 12.

TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 6º ed. São Paulo: Método, 2016, p. 908 – 910 e 1337.

TATURCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o novo CPC. Primeira Parte**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br>> Acesso em: 11 abr. 2017, p. 1 e 2.

TESÓN, Inmaculada Vivas. *Daños en las relaciones familiares*. Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 523-538, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2315/pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 275, 276 e 305.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene Cássia Policarpo. Adoção e relações familiares. In: **Revista da faculdade de direito da UFSC**. Florianópolis, vol. 1, 1998, p. 119. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5576>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

VINHAL, Gabriela. TJ manda mãe adotiva pagar R\$ 100 mil a menina devolvida a abrigo no DF Distrito Federal In: **Correio Braziliense**. 11 jul. 2015. Disponível em: <

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/07/11/interna_cidadesdf,489906/tj-manda-mulher-pagar-r-100-mil-a-filha-adotiva-por-pedir-revogacao-d.shtml. Acesso em: 19 abr. 2017.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro *apud* BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 205.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura: pesquisas e história de adoção**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 43 e 49.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Aspectos psicológicos da adoção, *apud* REPPOLD, C. T. e HULTZ, C. S. **Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas**. Estudos de psicologia, 2003, 8 (1), 25-36. p. 26. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17232.pdf> Acesso em: 01 abr. 2017.

WERNECK, Gustavo. Justiça fixa multa de 15 mil para casal que devolveu ao abrigo menino adotado. In: Em.com.br Gerais. 25 abr. 2012. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/04/25/interna_gerais,290801/justica-fixa-multa-de-r-15-mil-para-casal-que-devolveu-ao-abrigo-menino-adotado.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2017.

WINNICOTT, D. W. *Les écueils de l'adoption*. In: *L'enfant et le monde extérieur, le développement des relations*. Paris: Éditions Payot, 1988, pp. 65-72 *apud* SPECK, S.; QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. In: XII CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, 2014, Belo Horizonte, [Mesa Redonda]. [S.l.: s. n.], 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/Anais%20Congresso%202014/Mesas%20Redondas/60.2.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2017.

ZGIERSKI, Helena. O segundo abandono. In: Revista ISTO É, *apud* KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 13-36, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 12 abr. 2017.